

FUNDAÇÃO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**ALINE CHRISTINA CARVALHO**

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR: UM DESAFIO PARA SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO**

MARÍLIA  
2015

ALINE CHRISTINA CARVALHO

A MEDIAÇÃO FAMILIAR: UM DESAFIO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO  
DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

Trabalho de Curso apresentado ao curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Aline Storer

MARÍLIA  
2015

Carvalho, Aline Christina

A mediação familiar: um desafio para solução de conflitos no direito de família contemporâneo / Aline Christina Carvalho; orientadora: Prof. Me. Aline Storer. Marília, SP: [s.n.], 2015.  
59 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2015.

1. Mediação. 2. Conflitos Familiares. 3. Solução Consensual. 4. Pacificação Social. 5. Medida Extrajudicial.

CDD: 341.4618



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
*Curso de Direito*

**Aline Christina Carvalho**

RA: 47204-2

A Mediação Familiar: Um Desafio Para Solução de Conflitos no Direito de Família Contemporâneo.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10 (Dez)


ORIENTADOR(A):

  
Aline Storer

1º EXAMINADOR(A):

  
Luis Vieira Carlos Júnior

2º EXAMINADOR(A):

  
Giovanna Rosseto Magaroto Cayres

## **AGRADECIMENTOS**

*“Gratidão não é apenas a mais rica das virtudes, mas sim a mãe de todas as outras”, por isso ao finalizar essa etapa da minha vida não poderia deixar de agradecer a todos que contribuíram direta ou indiretamente para que eu alcançasse esse objetivo.*

*Primeiramente gostaria de agradecer a Deus que permitiu que este sonho se realizasse sendo meu guia e mestre não somente durante minha trajetória universitária mas em todos os dias de minha vida.*

*Agradeço aos meus pais, Valéria e Valdomiro, por serem minha base, fonte de inspiração e carinho, por me apoiaram e me motivaram todos os dias principalmente durante esses cinco anos, agradeço a eles por sonharem comigo este sonho e me ajudarem a torna-lo realidade.*

*Agradeço a todos os professores por esses anos de transmissão segura e paciente de conhecimento, por ensinarem, além dos conteúdos programáticos, valores morais e sociais ajudando-me a me tornar uma cidadã melhor, e de maneira especial, agradeço minha professora e orientadora Aline Storer, por ter sido tão prestativa e atenciosa, me dando incentivo e apoio e na elaboração deste trabalho.*

*Agradeço ainda o meu grande amigo Valtair Barbosa, pelo estímulo, paciência e auxílio durante esse período e a todos os meus amigos e familiares que estiveram comigo durante essa caminhada, contribuindo e torcendo pelo meu sucesso.*

*Aline Christina Carvalho*

*“A resolução de conflitos raramente tem  
a ver com quem tem razão, e sim com o  
reconhecimento e a apreciação das  
diferenças.”*

*Sergio Siqueira*

CARVALHO, Aline Christina. **A mediação familiar: um desafio para solução de conflitos no direito de família contemporâneo.** 2015. 59 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.

## RESUMO

A mediação tem sido um importante recurso no uso das práticas de resolução de conflitos familiares na contemporaneidade em virtude de seu caráter conciliatório que prevê o incentivo a manutenção das relações continuadas entre as partes. Quando se pensa em direito de família é fundamental considerar-se que os vínculos consanguíneos e afetivos devem perdurar após a resolução da lide e, por isso é imprescindível que hajam providências que assegurem uma relação saudável aos confrontantes, por esse motivo, o presente trabalho objetiva expor o quanto a mediação é adequada para solução dessa espécie de conflito, uma vez que proporciona às partes a oportunidade de, por meio do diálogo, resolver suas controvérsias. Para o desenvolvimento do estudo, foram realizadas pesquisas sobre contexto histórico do direito de família, dos conflitos familiares existentes, da organização do homem em sociedade e da crise da justiça, além de abordar o contexto histórico e o conceito da mediação, e explanar a regulamentação, execução e benefícios dessa prática, valendo-se, para isso, de revisão bibliográfica descritiva e exploratória que possibilitou a constatação de que a mediação é uma ferramenta complementar ao poder judiciário não substituindo sua função, mas auxiliando quando necessário. Ademais, em virtude de seu caráter pacificador, verificou-se que esta prática pode trazer grandes benefícios às famílias e a sociedade.

**Palavras-chave:** Mediação. Conflitos familiares. Solução consensual. Pacificação social. Medida extrajudicial.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CEJUSC - Centros de Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

CF - Constituição Federal

CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
<b>CAPÍTULO 1 - OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>12</b>
1.1. Mediação: Conceitos e aspectos históricos .....	17
1.2. A mediação: regulamentação e características.....	21
1.3. Tipos de mediação: por uma necessária compreensão jurídica .....	24
1.4. Função do Mediador .....	26
<b>CAPÍTULO 2 - A FAMÍLIA, A SOCIEDADE E O DIREITO: ANÁLISE EM FACE DO CARÁTER PÚBLICO E PRIVADO DO DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>30</b>
2.1. Sociedade contemporânea: formas de famílias e conflitos familiares complexos.....	34
2.2. Composição dos conflitos familiares: possibilidades .....	38
2.3. Tendência legislativa a desjudiciarização das questões de natureza familiar em favor à composição consensual dos conflitos .....	40
<b>CAPÍTULO 3 - A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE PACIFICAÇÃO SOCIAL DOS CONFLITOS FAMILIARES .....</b>	<b>44</b>
3.1. Aspectos positivos e negativos da Mediação .....	47
3.2. A mediação no novo código de processo civil brasileiro.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	54
REFERÊNCIAS .....	56

## INTRODUÇÃO

Desde o princípio de sua existência o homem vive situações de conflito, inicialmente por instinto de sobrevivência e já nas sociedades organizadas pela falta de capacidade empática. A princípio, esses conflitos eram resolvidos em detrimento da força, venciam aqueles que exerciam maior poder físico sobre seu adversário, todavia a sociedade civil implantou a figura do soberano “Estado” no sentido de garantir a ordem social e manter o caráter civilizatório conquistado pelo homem socializado, a partir de então prevaleceu o senso de justiça baseado na razão e no mérito daquele que era considerado o autêntico detentor do direito subjetivo, estando resguardado assim o cidadão.

Ocorre que as contendas jamais deixarão de existir e as pessoas tem evocado o poder judiciário cada vez mais para resolverem suas lides, nessa perspectiva, observa-se que o Brasil segue essa máxima e o número crescente de processos judiciais tem acarretado um cenário de descontentamento da população em geral com o Poder Judiciário no tocante a resolução de lides, as pessoas manifestam insatisfação com relação a dificuldade de acesso à justiça, morosidade e altos custos, fatores esses que comprometem a efetividade e confiança na ferramenta jurídica.

As leis e o Poder Judiciário foram criados objetivando a manutenção da paz social, todavia os fatores supracitados acabam gerando um entrave a esse objetivo, pensando nisso, foram desenvolvidos meios para auxiliar o judiciário nas questões que não demandam necessariamente de um processo judicial para solução do conflito, ou que este não seja o meio adequado para pacificação da questão controvertida, nesse contexto surgiu a prática de mediação familiar.

A mediação familiar configura-se como uma prática extremamente viável e resolutiva por seu caráter conciliatório que possibilita o diálogo entre as partes, tornando-as ativas dentro do processo. Quando o demandante e o demandado condicionam-se a decisão do juiz, tornam-se sujeitos passivos no processo judicial, seus destinos ficam à mercê do entendimento e conclusões do magistrado, já a mediação permite que haja diálogo entre eles para que assim, auxiliados pela figura do mediador, decidam qual o melhor caminho a seguir o que os faz senhores de suas causas e os tornam cidadãos efetivos e cientes de sua obrigação.

Para tanto se faz indispensável debater sobre a função da mediação, o desenrolar dessa prática, sua regulamentação, além de seus benefícios e impactos no âmbito social. O presente trabalho buscará de forma sucinta levantar dados inerentes ao conceito de mediação, abordando os avanços do homem na sociedade civilizada e organizada através das

leis, trazendo um contexto histórico do direito, das relações de poder, da mediação enquanto prática ao longo da história das civilizações e por fim de sua implantação, regulamentação e aplicabilidade, além de abordar a figura do mediador e suas características.

A pesquisa centra-se também na busca de conceitos relativos a família, suas transformações, os vínculos que a configuram e os tipos de conflitos que tendem a surgir em seu seio, contextualizando assim quais situações demandam a aplicação da prática de mediação, possibilitando um entendimento sucinto e preciso da função e dos resultados advindos da mediação familiar.

O método de pesquisa será o hipotético-dedutivo, com uma abordagem qualitativa. Os procedimentos técnicos serão bibliográficos e documentais.

## **CAPÍTULO 1 - OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Antes de abordar a importância dos meios extrajudiciais de solução de conflito, em especial a mediação, e trazer alguns aspectos da evolução histórica desse instituto, faz-se imperioso conhecer de forma breve a história do direito e da sociedade.

Pode-se dizer, conforme explica Benvenuto Donati (1929) apud Nascimento (2009, p. 16) “que a consciência do Direito não está nas leis, mas nas relações da vida”, assim pressupõem-se que o direito surgiu do processo da conduta humana, estando aí além de sua gênese sua razão de ser e aplicar-se, o autor acrescenta ainda que o direito deve ser visto como uma obra necessária para vida do homem em sociedade, acerca dessa afirmação cabe refletir que o direito é o fator que disciplina as relações entre os indivíduos e sem ele a própria estrutura social estaria comprometida.

O filósofo grego Heráclito de Éfeso que viveu entre 535 a.C e 475 a.C definiu o homem como um ser em absoluta mudança segundo pontua Heráclito<sup>1</sup> apud Flaksman (2009, p. 158), “aos que entram nos mesmos rios afluem outras e outras águas; e as almas exalam do úmido”, nessa afirmação o filósofo flagra a fluidez da existência que está vinculada ao movimento, o homem não é um ser acabado, mas fazendo-se, por isso a sociedade fruto de suas ações está em constante mudança e o ordenamento jurídico também segue essa máxima, uma vez que está em constante transformação para se adaptar ao meio no qual está inserido. O direito se molda as mudanças sociais, tanto as decorrentes de transformações na forma de Estado quanto nas oriundas de mudanças nos costumes e condutas das pessoas, por isso o processo de evolução social sempre foi o grande responsável pelas mudanças na legislação.

Em sua obra “Fundamentos da História do Direito” o autor Wolknem (2008, p. 3) narra a evolução do direito e explica que este originou-se no seio familiar. Conhecido como direito arcaico, ele nasceu espontaneamente dos antigos princípios que constituíam a família, ou seja, as crenças. Posteriormente, ante a inexistência de documentos escritos foi sendo transmitido oralmente às pessoas e marcado por revelações sagradas e divinas. Devido a esse ritualismo religioso que a grande maioria dos legisladores eram sacerdotes.

De acordo com Moraes (2009) há registros de textos legais somente a partir de 4000

---

<sup>1</sup> Heráclito de Éfeso foi um filósofo pré-socrático, estima-se que ele tenha nascido por volta de 550 a.C. em Éfeso, na atual Turquia. Seus escritos traziam reflexões sobre filosofia, ciências e relações humanas. Este filósofo ficou conhecido por formular a tese de que todos os seres são dinâmicos e estão em constante transformação, por meio desta tese ele constatou “o problema da unidade do ser diante da pluralidade e mutabilidade das coisas particulares e transitórias”. (MADJAROF, 2015)

a.C. pelos sumérios da antiga Mesopotâmia. O registro mais antigo que se tem conhecimento é o código de Ur-nammu, escrito por esse monarca homônimo sumério que viveu por volta de 2100 a.C. Todavia, o mais famoso é o código de Hamurabi, o qual foi gravado em uma rocha, por Hamurabi, um monarca do Antigo Império Babilônico. O texto foi criado no intuito de promover a justiça e poder do rei.

Moraes (2009) narra que Hamurabi pregava que havia recebido uma missão dos deuses para promover a justiça na terra e a partir dessa inspiração criou o aludido código. Tal afirmação é confirmada no trecho do Código de Hamurabi<sup>2</sup> apud Kersten (2007), em que Hamurabi declama o seguinte prólogo:

Por esse tempo Anu e Abel me chamaram, a mim Hamurabi, o excelso príncipe, o adorador de deuses, para implantar justiça na terra, para destruir os maus e o mal, para prevenir a opressão do fraco pelo forte, para iluminar o mundo e proporcionar o bem estar do povo.

A partir daí, foram surgindo diversos textos legais, os quais disciplinavam a conduta de cada povo, segundo sua cultura e localidade. Surgiu também a figura do soberano, pessoa que detinha o poder de interpretar a lei e executá-la segundo as escrituras sagradas. Ao abordar aspectos deste período histórico, Nascimento (2009, p. 29) explica que “nas primitivas formações comunitárias, religião e poder se confundiam para dar a um chefe a autoridade indispensável para o exercício do sacerdócio, do governo e da justiça” assim, a autoridade calcava-se nesse trinômio, ficando a seu encargo a aplicação das normas de conduta daquele povo.

Entretanto, no decorrer do tempo esse modelo em que religião, governo e direito se confundiam foi sendo modificado, se adaptando aos costumes das pessoas e as mudanças sociais, até chegar ao sistema atual. Ao analisar essa evolução histórica, Wolkem (2008, p. 4) afirma que o direito primitivo de matriz sagrada e revelado pelos religiosos-legisladores avançou para um modelo de imposição de força e costume até chegar à supremacia da lei.

Observando a aplicação do direito em diferentes momentos sociais, Bavaresco (2003, p. 135) afirma:

O conceito político-jurídico de soberania indica o poder de mando, em última instância, numa sociedade política. Ela é a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito. São diferentes as suas formas de caracterização, porque são diferentes as formas de organização do poder que ocorrem na

---

<sup>2</sup> O Código de Hamurabi é um conjunto de leis criadas pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica, escrito por volta do século XVIII a.C., é a legislação mais antiga que se tem conhecimento. O referido código foi encontrado pela expedição de Jacques de Morgan, na região do atual Irã, no ano de 1901. (KERSTEN, 2007)

história humana. Porém, em todas elas é possível sempre identificar uma autoridade suprema, embora esta autoridade se exerça de modos bastante diferentes.

A partir da afirmação de Bavaresco (2003, p. 135) é possível identificar que embora tenha ocorrido mudanças nas formas de governo, a figura do soberano permanece, de modo que em lugares onde se entende que o trinômio: sacerdócio, governo e justiça, são coisas distintas não cabendo a uma autoridade ditar regras de condutas pautadas nesses três pilares concomitantemente, há a figura do Estado que desempenha a função do soberano garantindo a supremacia da lei.

A importância desse monopólio jurisdicional é indiscutível, assim como explica Bacellar (2012, p. 13), pois assegura aos cidadãos a despreocupação de precisar agir com violência para ver seus direitos satisfeitos.

Ainda segundo Bacellar (2012, p. 13), cabe ressaltar entretanto, que no início ao assumir a posição de soberano o Estado apenas definia os direitos das pessoas, ou seja, estabelecia as leis, não se comprometendo a solucionar os conflitos que ocorriam, somente com o passar do tempo visando evitar a prevalência da “lei do mais forte” foi que o Estado passou a solucionar situações conflituosas.

Desta feita, observa-se que o Estado além de criar as leis tem o monopólio de punir aqueles que não as cumprem. Outrossim, ele ainda busca soluções para os conflitos naturais inerentes das relações humanas.

Segundo Calmon (2013, p. 34) esse poder que o Estado tem de aplicar o direito a um caso concreto a fim de solucionar um conflito existente e resguardar a ordem jurídica e a supremacia da lei, é norteado por alguns princípios que foram elevados a posição de garantias constitucionais e tem como *clausula geral* o devido processo legal.

O devido processo legal, nas palavras do aludido autor (CALMON, 2013, p. 34), é o conjunto das seguintes garantias: “de independência e imparcialidade do juiz, da motivação das decisões, da iniciativa (demanda) por um sujeito diverso do órgão julgador, da paridade de armas, do contraditório, da ampla defesa e da definição das decisões”, assim pode-se compreender que o devido processo legal embora esteja sujeito as alternâncias advindas de fatores subjetivos, deve conter todas essas garantias para ser considerado válido.

O referido autor (CALMON, 2013, p. 34) explica ainda que é a convicção de que tais garantias serão asseguradas em sua totalidade que faz com que as pessoas recorram à jurisdição estatal para solucionar seus conflitos. A partir dessa constatação, percebe-se o porquê das pessoas, por muitas vezes, não estabelecerem, entre si, um diálogo afim de

solucionar as controvérsias existentes e acabarem procurando o judiciário, pois possuem a sensação de que somente a sentença judicial garantirá que seus direitos serão respeitados.

Entretanto, para aplicabilidade de todas as garantias citadas acima é necessária uma estrutura de atos complexos, na qual deve haver possibilidade de participação de todos os juridicamente interessados, Calmon (2013, p. 34) conclui que essa estrutura desenvolvida pelo Estado para garantir o devido processo legal denomina-se processo.

Portanto, processo é o meio formal pelo qual a jurisdição atinge sua finalidade de pacificação social e tem resguardado os direitos das partes. No entanto, Calmon (2013, p. 38) explica que essa complexibilidade de atos e formalismo faz com que a relação jurídico-processual se mantenha longa, contrapondo-se ao desejo das partes que é solucionar a controvérsia o mais rápido possível. Além disso, há um custo elevado para realização de todos os atos do processo, fazendo com que além de morosa a jurisdição seja cara.

A análise de Calmon (2013, p. 38) leva ao entendimento do quão nociva é a morosidade da jurisdição visto que a lentidão e elevado custo são fatores que obstam a eficácia da justiça e dificultam seu acesso a muitas pessoas. Assim, o que antes era a solução agora vem encontrando diversos problemas, uma vez que o atual sistema não está conseguindo satisfazer os anseios sociais, solucionando os conflitos da forma eficaz com que as pessoas esperavam; e estas, por sua vez, também não buscam outros meios para resolver suas controvérsias.

Analisando esse contexto, Calmon (2013, p. 38) constata:

A efetividade do processo desaparece quando ele é caro e moroso, quando não há possibilidade efetiva de buscar a solução judicial, ou quando o tempo decorrido até a decisão é de tal monta que a torna obsoleta, desnecessária ou de qualquer outro modo ultrapassada. Justiça lenta é “*denegata iustitia*”.

Ante esse cenário, outro fator que, segundo o autor, torna-se multiplicador dos problemas citados é a “inflação processual”, ou seja, o grande número de processos a serem apreciados pelo poder judiciário, uma vez que tal fator aumenta a delonga processual e consequentemente os custos para manutenção do processo.

Ademais, além dos aludidos problemas, Calmon (2013, p. 39) relata que os juristas em geral apontam a falta de informação dos interessados, a burocratização da Justiça e a mentalidade dos juízes como sendo fatores que agravam a situação do judiciário, criando um ciclo vicioso, de modo que um problema majora o outro e dá ensejo a chamada “crise da justiça”.

Nesse sentido Calmon (2013, p. 3) aduz:

A sociedade, em muitos países, demonstra estar insatisfeita com o serviço público de justiça, que não atende adequadamente as suas necessidades, tanto na área cível como na penal. Queixa-se da ausência de justiça ou da sua morosidade, bem como da ineficiência das decisões judiciais, resolver esse problema é um desafio a ser vencido de forma complexa e coordenada, não sendo sábio esperar que uma só iniciativa venha servir de panaceia para males tão fortemente enraizados. Não há consenso ao explicar as causas e muito menos ao indicar soluções para a crise na justiça, mas é unânime a constatação da desproporção entre a oferta de serviços e a quantidade de conflitos a resolver.

É notório, portanto, os sintomas da “crise da justiça”, no entanto não há consenso geral dos meios que possam solucionar tais problemas. Para tentar vencer essas dificuldades, o Brasil vem ampliando seu sistema processual, por exemplo, desde 1984, tem instituído no país os Juizados de Pequenas Causas que visam tratamentos específicos para determinadas demandas, bem como abrir as portas do judiciário às pessoas comuns, conforme explica Bacellar (2012, p. 23) em sua obra *Mediação e Arbitragem*.

Com o surgimento dos juizados especiais, regulamentados pela Lei 7.244 de 1984, de acordo com Bacellar (2012, p. 23) também “foi reconhecido o sucesso dos experimentais Conselhos de Conciliação e Arbitragem, [...] com processo e procedimento regulamentados nacionalmente”.

Esses sistemas estão ganhando cada vez mais ênfase, quando se fala em soluções para a crise da justiça, uma vez que seus procedimentos simplificados são mais céleres e ainda preservam a garantia do devido processo legal em todas as suas fases.

Todavia, acerca desse tema, Calmon (2013, p. 41) afirma que “o fato de um mecanismo não funcionar bem não significa que o outro funcionará melhor” assim, conclui-se que ainda há uma vasta discussão sobre esse assunto, o mencionado autor (CALMON, 2013, p. 41), por exemplo, ainda aduz que tais mecanismos não devem ser encarados como “a” solução para crise na justiça, já que, segundo o ele, a via consensual deve ser vista como um complemento à máquina judiciária, ou seja, embora seja eficaz não substitui o poder judiciário em suas vias tradicionais, ela serve para abrir novas possibilidades e abordagens para solução de conflitos.

Inobstante a constatação do autor, o fato é que, os meios alternativos têm se mostrado a melhor opção para solução de alguns tipos de litígio, e em especial os conflitos familiares.



### 1.1. Mediação: Conceitos e aspectos históricos

Os meios alternativos de solução de conflito citados no tópico anterior são, em síntese, uma forma legal de solucionar controvérsias sem a necessidade de um processo judicial, por isso são reconhecidos como mecanismos facilitadores do acesso à justiça, dentre as espécies de meios extrajudiciais utilizados para solução de contendas, destaca-se a mediação.

Segundo Moraes e Spengler (2012, p. 145) o termo mediação provem do latim *mediare*, e significa mediar, intervir, dividir ao meio. Essa palavra evoca o sentido de equilíbrio, no qual um terceiro intervém em uma relação conflituosa a fim auxiliar na busca de uma solução.

Para melhor compreensão desse significado cabe a menção de um episódio esmiuçado na literatura antiga da crença hebraica difundida pelo cristianismo no antigo testamento da bíblia sagrada, nos versículos de 16 à 27, do Livro denominado: “1 Reis” (BÍBLIA, 1990, p. 369) que fala do Rei Salomão, que teria reinado em Israel entre 970-931 a.C., tido como o soberano mais sábio que houve na Terra, a certa contenda entre duas mulheres que alegavam serem mães de uma mesma criança e que não conseguiam entrar em um acordo, ordenou que partissem o bebê ao meio e dessem a cada uma delas meia parte, ao que nisso, uma delas em favor da vida da criança decide abrir mão da pretensão de seu direito de mãe e diz que a legitimidade de posse é da outra, que por sua vez pede que o rei mantenha a decisão da partilha de cinquenta por cento. Com isso, o rei pretendia descobrir qual das duas seria a mãe apelando pelo sentimento materno que resguardaria a vida do filho em detrimento de qualquer outra causa. Para o presente trabalho, todavia, o fator que merece destaque é a possibilidade de acordo que o rei proporcionou as partes, uma vez que o princípio da mediação é esse, nenhum dos lados deverá sair com o “ganho de causa” ditado por um terceiro alheio a relação, ao contrário, deverão por decisão consensual abdicarem mutuamente de suas pretensões a fim de chegarem a um acordo e conseqüentemente a solução conflito.

Como bem explica Calmon (2013, p. 48) a mediação consiste em uma forma de autocomposição, ou seja, a solução do conflito é encontrada pelas próprias partes envolvidas na lide, não há, nesse caso, a presença de um terceiro imparcial que dita o desencadear da demanda, mas sim, de um mediador que auxilia na comunicação entre as partes. Dessa forma, a autocomposição é fruto do consenso, um acordo caracterizado pela concessão.

Esse meio de solução de conflito pode ser unilateral ou bilateral, nas palavras de Calmon (2013, p. 48, grifo do autor) “a autocomposição pode ser *unilateral*, quando a atitude

altruísta é proveniente de apenas um dos envolvidos; ou *bilateral*, quando o altruísmo caracteriza a atitude de ambos”.

Essa atitude altruísta mencionada pelo autor, nada mais é do que a disponibilidade de renúncia ou submissão, ou seja, quando a parte abdica totalmente de sua pretensão ou deixa de resistir a fim de chegar a um acordo e solucionar o conflito. Outrossim, outra forma de altruísmo, na mediação, é a transação; essa consiste na desistência parcial da pretensão, neste caso há concessões mútuas entre as partes. Nesse sentido, aduz Calmon (2013, p. 48-49, grifo do autor):

Renúncia é o abandono da pretensão. Submissão é o abandono da resistência. Ambas são atitudes unilaterais, sem qualquer compromisso de reciprocidade da parte contrária, mas põem fim ao conflito, solucionando-o. *Transação* é o abandono parcial da pretensão e da resistência. É o ato por meio do qual os envolvidos evitam ou põem fim ao conflito espontaneamente, *mediante concessões mútuas*, renunciando um à parte de sua pretensão enquanto o outro se submete apenas à restante pretensão.

Ressalta-se que essa forma de solução de conflito é um fenômeno natural da conduta humana, pois o homem naturalmente busca a harmonia social e a convivência pacífica, evitando problemas e/ou solucionando os existentes. A solução amigável é, na maioria das vezes, tentada, contudo nem sempre as partes logram êxito, por isso acabam recorrendo ao Poder Judiciário.

De acordo com Moraes e Spengler (2012, p. 145) isso ocorre, porque, em diversos momentos as partes não conseguem estabelecer um diálogo que possibilite a solução do litígio, por isso a mediação é realizada com a figura de um terceiro denominado mediador, este possui um poder de decisão limitado e não autoritário, sua função é ajudar as partes a chegarem voluntariamente a um acordo. Ele visa estabelecer a comunicação entre os envolvidos no imbróglio, contudo permanece neutro não apontando nenhuma solução a demanda, apenas orientando as partes a fazerem isso.

Os autores ainda explicam que o mediador auxilia as partes a perceberem as fraquezas e fortalezas de seus problemas, de modo a quererem encontrar uma solução satisfatória para ambos (MORAES; SPENGLER, 2012, p. 146). Ressalta-se, conforme já foi abordado, que a mediação não é um método novo de solução de conflito, pois o desejo de solucionar as controvérsias é inerente da natureza humana e, desde os primórdios os homens se auxiliam nessa tarefa árdua. Contudo, ante as atuais críticas ao sistema judiciário esse meio está sendo redescoberto.

Conforme narra Vianna (2009), há relatos da prática da mediação como meio

necessário para resolução das lides há mais de 3000 a.C. em diversas nações como: Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, O autor ainda explica que esse método pode ser encontrado em diversas culturas como por exemplo: a judaica, a cristã, a islâmica, a hinduísta, a budista e etc.

Miranda (2012, p. 3), entretanto, aduz que a prática da mediação foi sistematizada na China, em meados de 450 a.C., segundo o autor ela foi fundamentada nos pensamentos de Confúcio, professor e posteriormente ministro da justiça do estado de Lu. Há informações históricas de que este pensador viveu em uma época de guerra sendo, inclusive, preso. Ele era um transmissor de crenças antigas, entre elas a mediação, que era realizada nas comunidades chinesas em que predominava a convivência familiar.

Miranda (2012, p. 4) explica que Confúcio acreditava que a melhor forma de solucionar um conflito era utilizando a sabedoria, graças a essência de seu pensamento os chineses sempre buscaram a harmonia social através do equilíbrio das relações e da felicidade. No entanto, à medida em que as cidades foram crescendo essa pratica foi dando lugar ao tradicional sistema Judiciário, que ao invés de solucionar os problemas procurando obter ganhos mútuos, como na mediação; aplicava um sistema de ganhas e perdas, acabando com a possibilidade de acordos.

Moore (1998, p. 32-34), por sua vez, explica que há relatos bíblicos em que se percebe a figura da mediação na cultura judaica e que esta foi transmitida às comunidades cristãs em desenvolvimento que viam na figura de Jesus um mediador supremo. Nos versículos 5 e 6, do capítulo II, do livro do novo testamento da Bíblia sagrada cristã, denominado: “I Carta de Timóteo”, da editora Paulus, está explícita esta constatação:

Porque há um só Deus, e um só Mediador entre Deus e os homens, Cristo Jesus, homem, o qual se deu a si mesmo em resgate por todos, para servir de testemunho a seu tempo (BÍBLIA, 1990, p. 1530).

Assim, percebe-se que essa prática está enraizada na história da humanidade e com o passar do tempo foi sendo aprimorada e corporificada as diversas culturas existentes no mundo.

Miranda (2012, p. 13), ao analisar a prática da Mediação no mundo contemporâneo, explica que atualmente a China possui as chamadas Comissões Populares de Mediação, que tem por finalidade resolver litígios pré-judiciais. No Japão, por sua vez, o autor narra que existe o Chotei, uma espécie de conciliação prévia obrigatória, realizada principalmente em litígios familiares, em específico nos divórcios.

Na África, assevera o referido autor que são realizadas convocações de assembleias ou Juntas de Vizinhança, responsáveis pela mediação. Nos Estados Unidos a mediação surgiu,

principalmente, devido ao desejo da sociedade de solucionar seus conflitos de forma amigável. Lá, no Canadá e na Europa a mediação recebeu inúmeros investimentos de acadêmicos, teóricos e profissionais a partir de 1990, e desde então vem ganhando maior visibilidade (MIRANDA, 2012, p. 13).

Na América Latina, Miranda (2012, p. 13) aponta o México e a Colômbia, que adotam a mediação com uma visão interdisciplinar, e cita que a Argentina instituiu a mediação de forma legal pela Lei nº 24.573, em 1992.

Miranda (2012, p. 14) explica, ainda, que a busca por meios extrajudiciais de solução de conflito, como a mediação, cresceu a partir de 1940 pois, foi desde então que as pessoas começaram a manifestar sua insatisfação com o sistema judicial, o autor ainda pondera que no Brasil a mediação foi instituída justamente devido a essa insatisfação citada.

Miranda (2012, p. 14) pontua que no Estado brasileiro, a mediação foi instituída na última década do século XX, para solucionar litígios trabalhistas, sendo posteriormente expandida para os conflitos familiares e negociais.

Muito embora tenha surgido com ênfase em 1990 há relatos históricos dessa prática em Constituições anteriores no país. A Constituição Imperial de 1824, por exemplo, nos artigos 160 e 161, fazia referência aos juízes árbitros:

Art. 160 - Nas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear Juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

Art. 161 - Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum (BRASIL, 1824).

A atual Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, dispõe sobre a criação de juizados especiais e juízes de paz, sendo:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação (BRASIL, 1988, p. 39).

Nota-se, portanto, que embora essa praxe tenha ganhado maior visibilidade e legitimidade a partir de 1990, ela já era praticada, citada e por fim reconhecida no

ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa no aludido texto constitucional e nas práticas dos Juizados Especiais, os quais serão abordados no próximo tópico.

## 1.2. A mediação: regulamentação e características

A regulamentação da mediação no direito brasileiro está passando por um processo gradativo de desenvolvimento por meio de programas de acesso à justiça, mas há um bom tempo pode-se encontrar vestígios dessa prática em diversos dispositivos legais. A Carta Magna, por exemplo, traz em seu preâmbulo diretrizes do Estado Democrático e faz referência a essa praxe, observe:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte (BRASIL, 1988, p. 7, grifo nosso).

Nota-se, dessa forma, que os métodos alternativos de solução de conflito, como a mediação, estão em consonância com as premissas constitucionais de justiça e paz social. Além disso, a Constituição brasileira em seu artigo 114, §1º ainda faz referência a conduta conciliatória no âmbito trabalhista “§1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros” (BRASIL, 1988, p. 46).

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 125, diz: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: IV. tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes” (BRASIL, 1973, grifo nosso).

Portanto, percebe-se que embora a jurisdição seja atribuída diretamente ao Poder Judiciário e assim regulamentada expressamente, as práticas extra-judiciais para solução de conflito também são estipuladas pelos dispositivos legais de diversos seguimentos do direito.

Ressalta-se que antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou de qualquer lei regulamentadora, em 1984 foi aprovada a Lei 7.244 dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que segundo Bacellar (2012, p. 78-82) foi a responsável pelo reconhecimento do sucesso dos experimentais Conselhos de Conciliação e Arbitragem.

Após a citada lei entrar em vigor, Bacellar (2012, p. 78-82) narra que foram inaugurados no Brasil diversos microssistemas de solução de conflito, que inicialmente eram destinados a pequenas causas, o autor explica que tais mecanismos trouxeram para o país

procedimentos especiais mais céleres, simples e seguros, sem deixar de preservar o devido processo legal.

Em 1995, foram instituídos os Juizados Cíveis e Criminais e em novembro de 1996 foi criada a Lei 9.307/96, Lei da Arbitragem. Um ano após a criação dessa lei, em 24 de novembro de 1997, foi instituído no país o CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, cujo objetivo era representar as entidades de mediação e arbitragem do país e visar a excelência na atuação de tais meios (CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, 2015).

Bacellar (2012, p. 78-82) pontua que em 2001, foram instituídos os Juizados Federais disciplinados pela Lei n. 10259/2001 e em 2009, por advento da Lei 12.153/2009, foram criados os Juizados da Fazenda Pública para atuarem no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Todos eles, mesmo com algumas inadequações e de maneira incompleta objetivavam o acesso à justiça e a solução de disputas de maneira consensual e/ou adversárias. Bacellar (2012, p. 78-72) ainda explica que esse procedimento se tornou uma alternativa ao sistema oficial tradicional.

Nesse interim, Moraes e Spengler (2012, p. 166) relatam que após enxergarem os meios alternativos de solução de conflito como uma forma de acesso à justiça, a mediação passou a ser considerada como uma política pública, uma vez que restou comprovada sua eficiência na solução de litígios.

Por tal motivo, em 29 de novembro de 2010 o Conselho Nacional de Justiça criou a Resolução 125, a qual teve por objetivo debater a mediação e a conciliação apontando seus aspectos positivos e negativos. O CNJ buscou com tal ato ratificar tais meios como políticas públicas e assim definir um plano governamental para dar impulso a esses sistemas. Todavia, Moraes e Spengler (2012, p. 167) asseveram que para ser encarada como uma política pública, os meios para a prática da mediação precisavam receber maiores investimentos.

Nesse ano, no dia 26 de junho, foi sancionada a Lei 13.140/2015 que regulamenta a mediação, tal dispositivo traz os princípios inerentes a essa prática e o todo procedimento que deve ser adotado para que as garantias constitucionais sejam asseguradas em sua totalidade. Cabe ressaltar que a lei entrará em vigor 180 dias após a data de seu sancionamento.

A partir de uma análise à aludida lei, percebe-se algumas características essenciais da mediação como a oralidade, informalidade, a isonomia e autonomia as partes, a imparcialidade do mediador, a confidencialidade, a busca pelo consenso e a boa-fé, todas elas elencadas como princípios da mediação pelo artigo 2º do mencionado dispositivo legal.

Segundo Morais e Spengler (2012, p. 132-136), as características citadas acima podem resumidamente assim ser compreendidas:

- a) Oralidade: é a oportunidade que as partes têm de debater os problemas que lhes envolvem oralmente, buscando assim uma solução à controversa;
- b) Informalidade: é um processo informal, não necessita seguir todos os ritos e procedimentos inerentes ao processo judicial;
- c) Isonomia: compete as partes chegarem a uma decisão sobre o imbróglio;
- d) Autonomia das decisões: as decisões tomadas independem de homologação do Poder Judiciário;
- e) Imparcialidade do mediador: afirma às partes um direito de um método justo e equitativo, pois contam com mediadores que se abstenham de todo prejuízo ou favoritismo;
- f) Confidencialidade: é a segurança que as partes possuem de que toda as informações obtidas pelo mediador ou por elas se manterão dentro do programa de mediação;
- g) Busca pelo consenso: faz referência ao objetivo principal da mediação, que é o entendimento entre as partes (acordo), trazer harmonia a relação;
- h) Boa-fé: é agir conforme estabelecido, seguindo as regras impostas pelas próprias partes.

Além das aludidas características, é imperioso destacar a economia financeira e temporal, uma vez que em média o tempo gasto para resolução do conflito é muito menor na mediação do que no processo judicial, e isso acarreta, conseqüentemente, menos custos financeiros às partes.

Em síntese, ao observar essas características, nota-se que todas elas são necessárias para que a mediação alcance seu objetivo principal que é o (re)estabelecimento da comunicação entre as partes, por isso a mediação deve ser um ato voluntário. Ressalta-se, que esse meio é possível sempre que o objeto do litígio se tratar de direito disponível ou indisponível que admita transação, conforme disciplinado no artigo 3º da Lei 13.140/2015.

Morais e Spengler (2012, p. 132-136) ainda aduzem que a garantia de tais princípios é essencial para que as partes se sintam seguras e confiantes durante o processo de mediação, pois isso facilitará o diálogo e conseqüentemente o acordo. Por outro lado, os autores ressaltam que as partes devem sentirem-se livres para abandonar o processo de mediação a qualquer tempo, uma vez que este, para surtir efeito, deve ser voluntário.

### 1.3. Tipos de mediação: por uma necessária compreensão jurídica

A mediação é um procedimento muito particular, pois em cada situação específica haverá uma conduta ideal para conduzir o processo e auxiliar as partes. Por isso, há vários tipos de métodos (conjunto de técnicas) utilizados durante a mediação. Calmon, (2013, p. 128) explica que há diversas formas de mediação, e que os meios desenvolvidos para o sucesso desta podem ser realizados pelos próprios mediadores ou por pesquisadores e estudiosos.

Tais métodos, segundo o autor, são os responsáveis pelo procedimento que será adotado durante a mediação e a obtenção do êxito esperado. Assim, Calmon (2013, p. 128) explica que:

O método estabelecerá alguns aspectos importantes do procedimento de mediação, em especial como os envolvidos se comunicarão, como poderão abordar os problemas, como se tratarão mutuamente, como apresentarão novas ideias, como elaborarão propostas e como chegarão ao acordo. Sendo a mediação a intervenção de um terceiro imparcial na negociação, o método bem elaborado e desenvolvido é que irá facultar o êxito esperado.

Bianchi (1996) apud Calmon (2013, p. 128) apresenta quatro tipos distintos de mediação, o modelo de ACLAND<sup>3</sup>, o modelo de FLOBERG e TAYLO<sup>4</sup>, o modelo de BUSH e FOLGER<sup>5</sup> e o modelo de SARA COBB<sup>6</sup>.

Segundo o mencionado autor, o modelo de ACLAND consiste em realizar a mediação em nove etapas:

Preparação e desenho do procedimento, reunião das partes em conflito, intervenção do mediador, dar curso a negociação ajudando as partes a comunicar-se, criar um clima favorável a convergência, estabelecimento dos interesses que estão por traz das posições, derrubara de barreiras com ideias de solução e formulação concreta da proposta de autocomposição (BIANCHI, 1996 apud CALMON, 2013, p. 128).

<sup>3</sup> Andrew Floyer Acland, é um mediador independente, autor do livro *Como utilizar lá mediación para resolver conflitos em las organizaciones*, a partir da aludida obra o método descrito por ele ficou conhecido como modelo ACLAND de mediação.

<sup>4</sup> Jay Folberg é professor emérito e ex-decano da Faculdade de Direito da Universidade de San Francisco, atualmente ele é mediador e arbitro, Alison Tylor é professor universitário e oferece programa de serviços de mediação Multnomah County Community Justiça, ambos são autores da obra *Mediaión resolución de conflictos sin litigio*, a qual deu origem ao medelo FOLBERG e TYLOR de mediação.

<sup>5</sup> Robert Bush e Joseph Folger são autores da obra *The promise of mediation – responding to conflict through empowerment and recognition* a qual foi reconhecida mundialmente por apresentar uma visão transformadora acerca da mediação, sendo o método descrito no livro conhecido como modelo BUSH e FOLGER de mediação.

<sup>6</sup> Sara Cobb é diretora do Instituto de Análise e Resolução de Conflitos (ICAR) da Universidade de George Mason e autora do livro: *A Narrative perspective on mediation: toward the materialization of the “Storytelling” metaphor e The pragmatics of empowermente in mediation: a narrative perspective*, o qual apresenta a mediação sob a ótica da narrativa, tal método ficou conhecido como Modelo SARA COOB.



Ressalta-se, que Bacellar, (2012, p. 87) nomeia tal método como Mediação tradicional ou clássica.

Já o modelo de FLOBERG e TALOR, também definido, por Bacellar (2012, p. 87), como Mediação avaliadora ou avaliativa, é compreendido como uma espécie de megaproceto, com etapa inicial na qual há criação de confiança e estrutura, nesse momento as partes conhecem o mediador, apresentam suas expectativas, revisam os critérios usados na mediação e discutem o plano de trabalho que será adotado. Posteriormente, inicia-se a etapa de criação de opções e alternativas, nesse momento as partes expõem suas necessidades e projeções futuras, bem como suas limitações. Por fim, as últimas etapas são dedicadas as negociações e tomadas de decisão, e se necessário há, ainda, etapas complementares que visam o acompanhamento do cumprimento do acordo.

O modelo de BUSH e FOLGER (Mediação transformativa) é desenvolvido em vinte e sete atos que devem ser praticados pelo mediador, objetivando trabalhar as oportunidades de empoderamento e reconhecimento. Bacellar (2012, p. 87) explica que tal método tem por objetivo transformar a postura adversarial nas relações em uma postura colaborativa. A finalidade desse método é refazer os vínculos, e daí o resultado do acordo ou não sairá naturalmente.

E por fim, o modelo de SARA COBB ou Mediação circular-narrativa, que estabelece a mediação em narrativa, ou seja, o mediador ouve as partes conflitantes a fim de que o diálogo entre eles transcorra naturalmente. Nesse método, o mediador pode optar por ouvir as partes separadamente para evitar confrontos interruptivos. O foco dessa mediação é ligado tanto nas pessoas (história e relações sociais pertinentes) quanto no conflito.

De acordo com Calmon (2012, p. 128) independentemente do método adotado, conforme já abordado, a finalidade da mediação sempre é facilitar a comunicação entre as partes, para que elas consigam encontrar uma solução para o problema instaurado.

A mediação pode ser utilizada para solucionar controversas de natureza educacional, trabalhista, empresarial, profissional e familiar, e pode ser aplicada em diferentes etapas do litígio. Calmon (2012, p. 122-124) ilustra cada uma das situações apontadas acima:

Mediação social, também conhecida como mediação comunitária, é aquela utilizada para resolução de conflitos derivados da relação de vizinhança, ou de grupos de pessoas que buscam melhorar a relação social do bairro ou localidade onde residem. Consiste na intervenção de um terceiro que auxilie na retomada de diálogo entre as partes.

Mediação educacional é a realizada no ambiente escolar. Ela propõe “um

relacionamento construtivo e responsável de gestão de conflitos”. Segundo o Calmon (2012, p. 122-123), os objetivos da mediação escolar são:

Oferecer aos estudantes envolvidos em situações conflituosas dentro da escola uma alternativa válida à modalidade interativa violenta, mediante a formação de mediadores dentro dos próprios colegas; promover uma modalidade de integração valorizada, baseada no respeito ao próximo; fazer apreender a técnica do pensamento criativo; praticar a audição ativa; e ensinar a construção de sistemas cooperativos de gestão de conflitos.

A mediação empresarial é a realizada entre as empresas, visando a continuidade de saudáveis relações empresariais. Nesse caso, a mediação busca solução entre clientes e empresa, como nas relações consumeristas, por exemplo.

Mediação societária é uma área nova da mediação, esta busca (re)estabelecer as relações entre sócios de empresas, relações estas que por diversos motivos podem estar conturbadas, dificultando assim o sucesso empresarial.

A mediação trabalhista é aplicada no âmbito laboral, visando auxiliar na solução de conflitos inerentes a esse vínculo, tanto os de empregados e empregadores, quanto as relações conflituosas entre colegas de trabalho.

E por fim, a mediação familiar, a qual será objeto de estudo do presente trabalho, baseia-se em uma intervenção orientada, no intuito de assistir as famílias na reorganização familiar. Pode ser utilizada na prevenção do divórcio, em questões de partilha de bens ou alimentares ou nas desavenças quotidianas com fito de evitar a prática de violência doméstica. Seu objetivo é a continuação pacífica das relações familiares.

Imprescindível ressaltar que, conforme pode-se perceber, todas as situações descritas acima tratam-se de relações continuadas, ou seja, as partes possuem um vínculo pré-existente que deve permanecer após o término da demanda, por isso são conhecidas como relações multi-complexas, por conseguinte torna-se tão importante o reestabelecimento da comunicação.

#### **1.4. Função do Mediador**

Para alcançar o principal objetivo da mediação que é o reestabelecimento do diálogo entre as partes a fim de que estas consigam encontrar a solução para o problema é imprescindível a presença de um terceiro que facilitará a comunicação entre os litigantes.

Nesse interim, Moraes e Spengler (2012, p. 157) elucidam que para o bom andamento da mediação a figura do mediador é crucial, em razão disso é muito importante

conhecer as características e funções desse profissional. O mediador é um terceiro, que pode ser qualquer pessoa indicada pelas partes ou órgão estatal ou privado, sua função é ser um facilitador do diálogo. Calmon (2013, p. 117) define seu papel na mediação da seguinte forma:

O papel de mediador é o de um facilitador, educador ou comunicador que ajuda a clarear questões, identificar e manejar sentimentos, gerar opções e, assim se espera, chegar a um acordo sem a necessidade de uma batalha adversarial nos tribunais.

O referido autor ainda aborda sobre a neutralidade do mediador, que não tem a função de ditar um veredito ou impor um resultado as partes, embora tenha autoridade de intervir na relação, não deve usar isso para condicionar as partes a obterem um resultado (CALMON, 2013, p. 117).

Dentre as inúmeras responsabilidades do mediador, Calmon (2013, p. 117) cita: favorecer o elo de comunicação entre as partes, auxiliar as partes a compreender a visão do outro sobre o problema em tela; mostrar para ambos que eles são compreendidos; ter um nível produtivo de expressão emocional; manejar os interesses das partes; analisar a situação e buscar possibilidades de solução para o conflito; gerar flexibilidade nas partes; fazer com que os conflitantes passem a visar o futuro e não o passado; procurar soluções que satisfaçam os interesses de todos a fim de que com o acordo todos saem satisfeitos.

Vale ressaltar, conforme ponderam Moraes e Spengler (2012, p. 158), que essa função exige muita seriedade, portanto, para exercer esse papel, o mediador tem que ser alguém que possua conhecimento jurídico e técnico necessários ao bom desenvolvimento do processo. Esse profissional deve utilizar “técnicas de manejo comportamental” a fim de auxiliar as partes a modificarem seu comportamento de resistência.

A pessoa que realiza essa tarefa deve gostar do que faz, pois isso influencia diretamente no êxito do processo. A maneira como mediador se porta durante as negociações é fundamental para obtenção de comunicação entre as partes. Os autores Moraes e Spengler (2012, p. 158) relatam que “a identidade do mediador não é uma identidade inata, mas adquirida”, ou seja, tais atributos não necessariamente nascem com a pessoa, mas são frutos de preparação e estudo.

Moraes e Spengler (2012, p. 162) salientam que o mediador deve sempre se utilizar de uma lógica “dialética”, deve ser uma pessoa sempre aberta à uma terceira possibilidade:

Olhar o “3”, tarefa de todo mediador, é perceber a terceira dimensão e valorizá-la onde se tem a tendência de aplinar o real e de demonstrar o

mundo e os seres em duas dimensões. Fazer o “3” é provocar as pessoas e situações para que elas não se deixem aprisionar no preto e branco, no maniqueísmo.

Portanto, é função do mediador conduzir o processo de maneira a garantir que todos os princípios da mediação sejam respeitados, para tanto é necessário que o mediador tenha conhecimentos interdisciplinares e específicos, como o direito material relativo ao mérito da questão em discussão, e noções de comunicação, sociologia, psicologia, filosofia e etc.

Analisando as características inerentes ao mediador William E. Simkin (1986) apud Moraes e Spengler (2012, p. 161) realizou um interessante estudo e elencou dezesseis características fundamentais a este profissional:

- a) A paciência de Jó;
- b) A sinceridade e as características do bulldog de um inglês;
- c) A presença de espírito de um irlandês;
- d) A resistência física de um maratonista;
- e) A habilidade de um halfback de esquivar-se ao avançar no campo;
- f) A astúcia de Machiavelli;
- g) A habilidade de um bom psiquiatra de sondar a personalidade;
- h) A característica de manter confidência de um mudo;
- i) A pele de um rinoceronte;
- j) A sabedoria de Salomão;
- k) Demonstrada integridade e imparcialidade;
- l) Conhecimento básico e crença no processo de negociação;
- m) Firme crença no voluntarismo em contraste com ao ditadorismo;
- n) Crença fundamental nos valores humanos e potencial, temperado pela habilidade, para avaliar fraquezas e firmezas pessoais;
- o) Docilidade tanto quanto vigor;
- p) Desenvolvido o fato para analisar o que é disponível em contraste com o que possa ser desejável suficiente capacidade de conduzir-se e ego pessoal, qualificado pela humildade.

Há que se ressaltar também as pontuações de Moraes e Spengler (2012, p. 163-165), acerca dos princípios que norteiam tal atividade, são eles: autodeterminação (a solução para o conflito tem que ser encontrada pelas partes, o mediador, em hipótese alguma pode impor uma solução); imparcialidade (o mediador deve se manter equidistante; deve ter um posicionamento idôneo); conflitos de interesse (o mediador deve esclarecer qualquer conflito de interesse que o envolva, ressalta-se que é vedado ao mediador manter relações profissionais com as partes possam causar dúvidas quanto a integridade do processo, mesmo após o término da mediação); competência (o mediador deve estar preparado para tal tarefa, deve ser uma pessoa com qualificações e conhecimento específico); confidencialidade (é vedado ao mediador transmitir informações as quais as partes solicitaram confidência, o processo de mediação é sigiloso); qualidade do processo (o mediador deve agir com justiça e

dedicação); anúncios ou solicitações (ao fazer qualquer tipo de anúncio sobre seus serviços, o mediador deve ser fiel à sua qualificação, sendo-lhe proibido garantir resultados que não podem ser obtidos); custos (antes de iniciar a mediação, o mediador deve comunicar as partes os custos inerentes ao processo) e obrigações para com a mediação (os mediadores devem desenvolver a mediação respeitando os princípios desta e buscando educar as pessoas a utilizarem suas habilidades de comunicação).

Com base nas reflexões dos autores supracitados, conclui-se que a mediação é arte de intermediar, função que o mediador realiza ao se colocar no meio de um conflito existente a fim de estabelecer uma comunicação que fora interrompida pelas partes. Dessa forma, o mediador visa fazer com que elas enxerguem uma terceira possibilidade de solução, que conheçam suas fraquezas e fortalezas ao passo que assim possam também compreender o comportamento da outra parte.

A função do mediador, em síntese, é auxiliar as partes a encontrarem uma solução ao problema de maneira amigável de modo que ambas saiam satisfeitas ao final do processo. Ela tem um papel muito importante nas relações multi-complexas, como os familiares pois, independentemente do resultado final da demanda ainda existirá o vínculo que une as partes, por isso se torna tão imprescindível o restabelecimento do elo de comunicação.

## **CAPÍTULO 2 - A FAMÍLIA, A SOCIEDADE E O DIREITO: ANÁLISE EM FACE DO CARÁTER PÚBLICO E PRIVADO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

A família é o primeiro grupo social do qual o ser humano faz parte, por isso ela influencia diretamente no comportamento das pessoas, uma vez que, em regra, é no seio familiar que os indivíduos recebem os primeiros valores morais e sociais que servirão de base para sua socialização. De acordo com o dicionário Aurélio, família é um conjunto de pessoas ligadas pelo parentesco, casamento, relação sanguínea ou afinidade (FERREIRA, 2001, p. 312). Portanto, a família é um fenômeno fundado por laços biológicos, psicológicos e sociológicos, regulamentado pelo direito.

A família é o centro de estruturação da sociedade, pois ela atua como mediadora principal dos padrões e influências sociais entre indivíduos e Estado, é a partir dela que se define modelos de normas, culturas e valores que serão aplicados no meio social. Nesse sentido, Gonçalves (2014, p. 17) define a família da seguinte forma:

A família é uma realidade sociológica e consistiu a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.

Conclui-se, a partir dessa definição, que o Estado enxerga a entidade familiar como essencial para seu desenvolvimento e por tal motivo lhe garante ampla proteção. Todavia, conforme explica Gonçalves (2014, p. 17), nem a Carta Magna nem o Código Civil Brasileiro de 2002 trazem uma definição de família, restringindo-se apenas a sua composição e caracterização, uma vez que não há identidade de conceitos nem no direito e tampouco na sociologia que consigam retratá-la de forma precisa.

Ao traçar lineamentos históricos acerca da família, Venosa (2011, p. 4) narra que no decorrer do tempo e entre diversos organismos sociais e jurídicos a concepção de família foi modificada, a atual definição que a sociedade moderna tem de família é distinta das antigas civilizações. Analisando-a sob o aspecto sociológico, o autor explica que nas primeiras civilizações o âmbito familiar era formado apenas por pais e filhos menores que viviam no mesmo lar, devido ao fato de ocorrerem relações sexuais entre todos os membros integrantes da mesma tribo, não havia certeza quanto a paternidade das crianças, por isso a família tinha um caráter matriarcal, pois era a mãe que ficava com o filho e tinha a responsabilidade de alimentá-lo e educá-lo.

Posteriormente, ante um cenário de guerras, as mulheres começaram a se sentir carentes e passaram a procurar homens de outras tribos, e foi a partir daí que os homens passaram a marchar para relações individuais, com caráter de exclusividade, essa monogamia, foi a que deu ensejo ao exercício do poder paterno.

Ao abordar sobre a família Romana, Sampaio e Venturine (2007, p. 2) narram que o poder paterno era praticamente absoluto sobre a mulher, filhos e escravos e esclarecem que embora pudesse existir afeto entre os membros da família esse não era o fundamental elo entre eles. Nesse sentido, Venosa (2011, p. 4) explica: “Os membros da família antiga eram unidos por um vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados”, o referido autor (VENOSA, 2011, p. 4) narra que ao sair de casa para constituir um matrimônio a mulher abandonava as crenças religiosas de seus pais e passava a cultivar os deuses e antepassados de seu marido, daí entende-se a importância, naquela época, de se ter um filho homem uma vez que isso tornava-se imprescindível para perpetuação das memórias dos antepassados, pelo mesmo motivo o celibato era considerado uma desgraça, uma vez que colocava em risco a continuidade de tais cultos.

Com o surgimento do Cristianismo, Venosa (2011, p. 4) relata que o casamento passou a ser compreendido como um sacramento, todavia, por muito tempo a afetividade continuou sendo algo secundário nas instituições familiares. Quanto ao caráter religioso, urge mencionar que aos poucos a família foi perdendo a característica de célula básica da igreja, aquela na qual a partir de suas crenças internas norteavam a crença adotada por seu Estado, e o casamento deixou de ter ligação com a religião oficial do Estado.

Venosa (2011, p. 4) ainda explica, que a família primitiva tinha um caráter econômico de produção, pois no interior dos lares funcionavam pequenas oficinas responsáveis pela manutenção financeira do seio familiar. Somente após a Revolução Francesa foi que a família perdeu essa característica, e sua função relevante passou ser a espiritual, de modo que ficou a seu encargo a função de transmitir valores morais, éticos, afetivos, espirituais e sociais aos seus membros. Atualmente, o afeto passou a ser o centro da família moderna.

Observa-se, a partir dessa análise histórica, que com o decorrer do tempo a família passou diversas transformações e que nos dias atuais ela tem características bem distintas das famílias primitivas, uma vez que seu formato sofreu consideráveis alterações pela sociedade urbana. Em razão dessa fluidez o direito de família é conhecido como o ramo mais humano do direito e é devido à importância social e histórica que a família tem que o Estado a protege.

Venosa (2011, p. 7) elucida que o ordenamento jurídico brasileiro não considera a

família como uma pessoa jurídica, pois lhe falta capacidade de usufruir de seus direitos e deveres, e ressalta que essa capacidade é exercida pelos membros que a compõe. Da mesma forma, o referido autor explica que a família não pode ser considerada com organismo jurídico, pois o direito imposto pelo Estado não pode prescindir os acontecimentos naturais e históricos da família. Ante essa dificuldade de definição, Venosa (2011, p. 7-8) pondera que a doutrina majoritária conceitua a família como sendo uma instituição, contudo esse conceito recebe demasiadas críticas, pois é vago e impreciso.

No que tange a natureza jurídica do direito de família esse é considerado um direito de caráter privado embora sofra notáveis influências de normas de caráter público, todavia antes de abordar essa problemática, cabe ressaltar a diferença entre ambos, Mafra (2005) explica que direito público regulamenta as relações entre os cidadãos e o Estado, ou seja, relações de interesse de ordem coletiva e social; já o direito privado teria a função de disciplinar as relações jurídicas entre particulares.

De acordo com Venosa (2011, p. 9-11) o direito de família é um ramo do direito privado, disciplinado pelo código civil, todavia devido ao relevante interesse moral e social desse “instituto”, ele é ordenado por um número considerável de normas de ordem pública, sendo tutelado pela Constituição Federal. Ao proteger a família o Estado cria normas no intuito de estruturá-la, contudo isso não significa dizer que o direito de família passa a ser um ramo do direito público, uma vez que ele possui em algumas ramificações, como por exemplo em matéria de regime de bens, autonomia de vontade, ou seja, as partes têm a possibilidade de dispor de suas próprias normas nas relações jurídicas. No mais, o parágrafo 7º, do artigo 226 da Carta Magna deixa evidente o caráter privado desse instituto, ao dispor que: “o planejamento familiar é de livre decisão do casal” (BRASIL, 1988, p. 72). Portanto, cabe aos particulares idealizar suas famílias, delineando da maneira que acreditam ser pertinentes suas formas de condutas.

Ao abordar esse assunto, Maluf (2010, p. 62) explica que o Estado intervém diretamente nas regras de composição e dissolução da família, sejam elas ligadas ao casamento, união estável, monoparentalidade e uniões homoafetivas, conferindo assim, um caráter público a tais normas. Maluf (2010, p. 62) cita ainda a interferência do Estado no tocante a proteção da prole, pois lhe é conferido, exclusivamente, o poder de disciplinar práticas de inseminação artificial, interrupção de gravidez, doação material genético, entre outros. Percebe-se assim, que a intervenção do Estado tem por finalidade, proporcionar melhores condições de vida às gerações novas e regulamentar as relações existentes, a fim de garantir o direito de todos e proteger a família.



Embora haja toda essa proteção e intervenção estatal, a doutrina majoritária ressalta que o direito de família deve permanecer no ramo do direito privado, pois conforme pontua Venosa (2011, p. 9-11), não há nada mais privado do que as relações familiares. O direito de família tem um caráter profundamente humano, uma vez que é no seio familiar que o homem nasce, cresce e morre, é na família que o ser humano aprende a amar, a sofrer e a desenvolver suas habilidades de relacionamento. Consta-se assim, que a proteção do Estado é essencial para manutenção da entidade familiar e esta por sua vez é imprescindível para a formação da sociedade, contudo essa intervenção deve encontrar limites, uma vez que as relações de família são particulares, o Estado não pode intervir, por exemplo, em situações que dizem respeito aos sentimentos das pessoas, querer impor afetividade ou amor nas relações familiares por isso, mesmo havendo intervenção estatal e sendo a maioria das normas que regulam a família de caráter público ele deve continuar sendo ramo do direito privado.

Nesse sentido Venosa (2011, p. 11) aduz: “não há como se admitir o direito de família como direito público em um Estado democrático, porque cabe a ele tutelar e proteger a família, intervindo de forma indireta apenas quando essencial para sua estrutura”. O mencionado autor ainda acredita que em um futuro próximo o direito de família será considerado como um microsistema jurídico, pertencente do direito social, ficando em uma zona intermediária entre o direito público e o direito privado, possibilitando assim a criação de um código ou estatuto da família (VENOSA, 2011, p. 11).

Assim, nota-se que embora o Direito de família tenha um caráter privado por natureza, ele se distingue dos demais ramos de direito privado devido à grande quantidade de normas de caráter público que o regem, ele possui uma predominância de elementos sociais em relação aos elementos técnicos na criação da norma jurídica, pois *a priori*, a família é uma realidade social com direitos individuais.

Ante a análise das colocações de Venosa (2011, p. 11) em face do caráter público e privado do direito de família o que se constata é que deve haver um equilíbrio. Em razão da importância da família na sociedade o Estado tem o dever de criar normas que a proteja, contudo procurando manter o caráter privado desse instituto, conferindo-lhe autonomia necessária para regulamentar suas relações, como por exemplo nos contratos pré-nupciais. Assim, o Estado deve fiscalizar, orientar, tutelar, mas somente deve interferir nas relações familiares quando for extremamente necessário, uma vez que tais relações são pessoais e íntimas e por tanto devem seguir as diretrizes do direito privado.

## 2.1. Sociedade contemporânea: formas de famílias e conflitos familiares complexos

Ao se observar o tópico anterior, percebe-se que é uma tarefa árdua e com pouca efetividade a tentativa de definir a família, uma vez que este é um instituto em constante transformação, assim como o próprio homem. Observa-se que no decorrer do tempo a família foi modificando suas características ao passo que a família contemporânea apresenta aspectos muito distintos da família primitiva.

Caceno & Werle (2012, p. 14) trazem a seguinte constatação:

Ao longo dos séculos, a família vem passando por várias mudanças na sua composição, função e natureza. Essas transformações são reflexos da evolução cultural e social, como também da atuação da globalização nos modelos sociais, culturais, políticos, econômicos e familiares.

Percebe-se, assim, que os fatores sociais influenciam diretamente na composição familiar, que por sua vez também possui relevante importância nas características da sociedade, ou seja, é uma via de mão dupla, uma influenciando diretamente na outra e ambas sendo conduzidas pelas transformações do homem. A composição familiar é, portanto, um reflexo de cada geração.

Por ser considerada como base da sociedade, Dias (2015) explica, em um artigo publicado em sua página online, que o Estado intervia excessivamente para impedir sua dissolução, reconhecendo e tutelando apenas os modelos familiares tidos como padrões, marginalizando os demais e sujeitando seus membros a severas sanções, contudo o conceito de família mudou, abrindo possibilidades para o reconhecimento de novos vínculos.

Ao abordarem sobre a família contemporânea, Amaral e Cimadon (2012, p. 120-121) narram que nas últimas décadas a independência da mulher trouxe uma mudança significativa na estrutura familiar, houve um declínio na taxa de fecundidade e uma redefinição no papel que ela vinha desempenhando. Caceno e Werle (2012, p. 14) vão além, e explicam que a existência de dois assalariados na família possibilitou a dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio, o surgimento de métodos contraceptivos, o controle de natalidade e a liberdade pessoal e sexual. Caceno & Werle (2012, p. 15) asseveram:

Tais mudanças refletiram na entidade familiar, deixaram de ser um vínculo com fins econômicos, políticos, reprodutivos, religiosos e culturais. Passaram a ser um vínculo que proporcione bem-estar, afeto, alegrias e realização pessoal para os integrantes do seio familiar.

Nota-se, portanto, que a independência da mulher transformou significativamente a

estrutura familiar, modificando inclusive os vínculos que a mantém unida, atualmente a afetividade se tornou o principal elo entre os membros da família. Ao abordar esse assunto Venosa (2011, p. 6) constata que a nova família estrutura-se independentemente das núpcias e que a partir da década de 70, com o aumento do número de divórcios, muitas famílias passaram a ter uma característica peculiar, começaram a ser conduzida por um único membro, o pai ou a mãe. Outrossim, devido a esse fator a família moderna ganhou outra particularidade o casamento de cônjuges separados que formaram uma simbiose de prole, ou seja, marido e mulher que já possuíam filhos frutos da relação de seu antigo casamento se unem e concebem filhos na constância da atual união.

Outro aspecto que, segundo Venosa (2011, p. 6-7), paulatinamente vem sendo modificado e ganhando reconhecimento legislativo e judiciário são as uniões homoafetivas. O mencionado autor ainda aborda a fecundação artificial e a clonagem de seres humanos como ficções científicas que estão se tornando realidade no mundo contemporâneo e que merecem atenção do legislador, pois são fatores possíveis a família moderna (VENOSA, 2011, p. 6-7).

Verifica-se, assim diversos tipos de formação familiar na sociedade atual, alguns já disciplinados pelo ordenamento jurídico, outros ainda lutando pelo seu reconhecimento. Nota-se que o atual modelo de família é composto por uma pluralidade de tipos de casamento e uniões.

Wirth (2013, p. 2) assevera que a família contemporânea é construída e desconstruída por fatores sociais, econômicos, religiosos e políticos dando uma nova roupagem a essa instituição constantemente, os vínculos que predominam na constituição de uma família estão implícitos nos fatores sociais. A Constituição Federal, ao tutelar a entidade familiar compreendeu essas transformações e reconheceu que não há um único modelo a ser seguido, em seu artigo 226 ela deixa evidente que a entidade familiar é plural e tem várias formas de composição.

Ao tratar desse assunto, Gonçalves (2014, p. 34) aponta a existência de sete tipos distintos de composição familiar, sendo eles: a família matriarcal; a família informal; a família monoparental; a família anaparental; a família homoafetiva, a família eudonista e a família extensa, detalhadas a seguir quanto a seu conceito.

De forma sintetizada, Gonçalves (2014, p. 34) explica que a família matriarcal é formada a partir da celebração do casamento, isto é, quando duas pessoas se unem por vontade própria através da chancela estatal, a família informal, por sua vez, é a decorrente da união estável, ou seja, da convivência entre homem e mulher no intuito de constituir família, tais formas de instituição familiar estão disciplinadas pela Constituição Federal e pelo Código

Civil e ambas são consideradas famílias nucleares, o que significa dizer que são compostas por um casal (homem e mulher) e seus filhos. Villa (2012, p. 13) define a família nuclear como sendo aquela formada por pais e filhos, e defende que este ainda é o modelo predominante no Brasil.

A família monoparental, segundo Gonçalves (2014, p. 34) é aquela constituída por somente um dos genitores e seus filhos, isso pode se dar por diversos fatores como a separação dos cônjuges, a viuvez, ou até mesmo pela a opção de produção independente. Já a família anaparental, para o mencionado autor é a composta somente pelos filhos, não há a presença de nenhum dos genitores nessa constituição familiar (GONÇALVES, 2014, p. 34). Ao versar sobre esta forma de família, Vianna (2011, p. 521-522) cita como exemplo a convivência entre irmãos ou primos ou ainda a coabitação entre tios e sobrinhos e expõe:

Família Anaparental é a relação que possui vínculo de parentesco, mas não possui vínculo de ascendência e descendência. [...] A família anaparental é aquela constituída basicamente pela convivência entre parentes dentro de uma mesma estrutura organizacional e psicológica, visando a objetivos comuns, que residem no mesmo lar, pela afetividade que os une ou por necessidades financeiras ou mesmo emocionais, como o medo de viver sozinho.

Pode-se citar, também, como marco desse novo modelo de família a união homoafetiva, ou seja, união entre duas pessoas do mesmo sexo, que recentemente foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como entidade familiar ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

A autora Dias sempre foi considerada precursora nesse assunto defendendo os direitos homoafetivos, para ela a ausência de previsão legal não significava inexistência de tutela jurídica. Em sua página online, a autora argumenta que ao prever a dignidade humana como clausula pétrea, a Constituição Federal deve proteger a todos indistintamente, e ao passo que se a afetividade foi considerada o fator primordial do instituto familiar, o ordenamento jurídico não pode deixar de conferir *status* de família a nenhuma espécie de vínculo (DIAS, 2015). Ela aponta a justiça gaúcha como a pioneira na tutela dos direitos homoafetivos e explica que a partir daí houve uma expansão nacional do assunto.

Gonçalves (2014, p. 34) cita, ainda, como outra forma de composição familiar a família eudomonista, que segundo o autor é aquela caracterizada pelo afeto, assim as pessoas permanecem unidas não somente pelo vínculo biológico ou jurídico mas pela afeição. Vianna (2011, p. 523) explica: “A expressão eudemonista advém da palavra “eudaimonia” de origem

grega, a qual significa felicidade. A doutrina eudemonista defende a ideia de que a felicidade é o objetivo primordial da vida humana”. Conclui-se, a partir da constatação da autora, que esse modelo de família é formado por estima, amor e desejo de realização plena.

Por fim, Gonçalves (2014, p. 34) cita a família extensa formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e possui vínculo afetivo, esse modelo de família foi reconhecido pelo ordenamento jurídico por meio da Lei 12.010, de 2009 (Lei da adoção) no intuito de proteger e amparar a criança. O parágrafo único do artigo 25 do mencionado dispositivo legal define a família extensa da seguinte forma: “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (BRASIL, 2009). Assim, cabe ressaltar, que trata-se de uma espécie de família natural.

Sob essa ótica de transformações, percebe-se que as relações familiares são mutáveis e que a cada dia encontra novos desafios. A partir de uma análise aos novos modelos de família, nota-se que o afeto passou a ser revelado como a base da formação familiar, sendo-lhe conferido o reconhecimento jurídico. Para Cacenote e Werle (2012, p. 15) o fato das relações familiares serem construídas com base na afetividade desencadeia diversos conflitos pois a sociedade ainda encontra dificuldade de assimilar todas as transformações ocorridas no seio familiar.

Destarte, Amaral e Cimadon (2012, p. 121), aludem que a família é um espaço em que se constrói estratégias de sobrevivência, é um lugar de socialização e estabelecimento de vínculos, e isso acaba sendo uma expressão de conflitos pois no seio familiar encontram-se presentes diversos sentimentos, crenças, e expectativas distintas que coexistem e se colidem, causando situações conflituosas.

Nesse interim, é importante compreender que o conflito nada mais é a existência de contraposição de objetivos ou ideais, Rocha (2015, p. 2) conceitua conflito como sendo: “um fenômeno característico das relações humanas, uma vez que é formado pela desarmonia de interesses, disparidade de ideias e comportamentos, necessidades diversas, incompreensões ou insatisfações que atingem a relação interpessoal dos seres humanos.”

Ressalta-se que os conflitos existentes no âmbito familiar são os mais gravosos uma vez que podem colocar em risco o elo existente na família e com isso a própria estrutura social. Conflitos familiares são considerados complexos pois podem derivar de diversas situações, caracterizadas por embates verbais, emocionais, físicos ou morais podendo trazer prejuízos psicológicos e afetivos às pessoas.

Sobre o assunto, Cacenote & Werle (2012, p. 16-17) aduzem:

No âmbito familiar, os conflitos se apresentam extremamente complexos, pois geralmente o que se discute é a crise no casamento, a separação proposta por um dos cônjuges e a não aceitação pelo outro, o divórcio e suas consequências, entre elas: partilha de bens, pensão alimentícia, guarda dos filhos, sem falar do abalo emocional do casal e dos filhos. Essa relação de oposição cria um mundo repleto de ressentimentos e emoções que prejudicam a psicoafetividade dos integrantes da família.

Portanto, os conflitos familiares interferem diretamente na formação psicológica do indivíduo, uma vez que as contendas são oriundas de emoções e ressentimentos prejudicando a maneira com que as pessoas irão se relacionar com as outras em todas as áreas de sua vida.

Em observância a tudo que foi dito, verifica-se que não há mais um modelo padrão de família, visto que ela está sendo redescoberta e reinventada a cada dia, e na mesma máxima senguem os conflitos, uma vez que havendo novas formas de se relacionar há, conseqüentemente, novas possibilidades de conflitos.

Os conflitos familiares são portanto complexos, uma vez que sua origem é pautada em sentimentos que devem ser analisados e compreendidos, pois o rompimento do elo familiar por conta de um embate é demasiadamente prejudicial ao indivíduo e a sociedade.

## **2.2. Composição dos conflitos familiares: possibilidades**

Conforme abordado anteriormente, a relação de família é complexa uma vez que cada ser humano é único e possui suas peculiaridades, desejos, sonhos, crenças e perspectivas. Ocorre que ao se relacionar com outras pessoas essas diferenças emergem e tornam-se conflitos, pois normalmente as particularidades não são vistas como enriquecimento e sim como algo destrutivo.

Ao abordar sobre a composição dos conflitos familiares, Araújo (2011) explica que nessas relações a intensidade das emoções e dos sentimentos são maiores do que em outros tipos de relacionamentos, por isso há um grande número de conflitos, a autora ainda ressalta que esses fatores dificultam sua composição. Assim entende-se que nessa nova estrutura familiar em que o vínculo deixou de ser somente o sanguíneo e o matrimonial e passou a ter a afetividade como o principal elo entre as pessoas, os conflitos ficaram mais evidentes e como já exposto, atualmente se verifica a existência de diversos tipos de composições familiares, famílias formadas por mães e pais solteiros, pela união de pessoas do mesmo sexo, por pessoas casadas mas que moram em lares diferentes, por produção independente, pela união

de pessoas divorciadas e etc., essa variedade de formas acaba gerando novas relações e consequentemente novos conflitos.

Os conflitos familiares merecem muita atenção pois mesmo perante a uma situação de enfrentamento o vínculo sanguíneo e fraterno precisa ser preservado, Gazila (2014) pondera que a família passou a ser vista como uma forma de atender as necessidades emocionais das pessoas, e isso a tornou menos resistente provocando um aumento no número de divórcios nos casamentos, pois havendo ruptura do afeto os casais não sentem mais a necessidade de dar continuidade ao relacionamento.

Conclui-se a partir do elucidado que os conflitos familiares são compostos, em sua grande maioria, por fatores emocionais o que acaba dificultando a atuação do Poder Judiciário na tentativa de solução das lides. Gazila (2014) explica que “os conflitos familiares não surgem repentinamente, eles são resultados de um acúmulo de mágoas e dores somatizadas pelas pessoas ao longo do tempo em função do diálogo interrompido ou mal interpretado”. A autora Gazila (2014) exemplifica mencionando o divórcio, que em muitos casos resultam de várias crises mal resolvidas, além deste ela ainda dissolução de união estável, guarda de filhos, pensão alimentícia, tutela, curatela, regulamentação de visita, perda do poder familiar, entre outros, como conflitos preexistentes e não solucionados que acabaram se tornando litígios processuais.

Ante esse cenário o Poder Judiciário não consegue atingir sua finalidade e solucionar o problema, pois embora profira uma sentença declarando ou constituindo os direitos e deveres das partes, não consegue colocar fim ao litígio, uma vez que os problemas emocionais permanecem. Nesse sentido, Cacenote & Werle (2012, p. 17) declaram:

O Poder Judiciário apresenta-se limitado no combate desses desentendimentos, pois seu instrumento (ordenamento jurídico) mantém-se inerte diante dos aspectos sociais, morais e valorativos presentes nos conflitos familiares.

As autoras supracitadas ressaltam que embora haja essa limitação do Poder Judiciário, as pessoas ainda recorrem a ele para buscar uma solução ao seu problema, uma vez que ao ser proferida a sentença elas tem a sensação de que um saiu vitorioso e o outro perdedor, contudo isso não ameniza o desgaste sofrido (CACENOT; WERLE, 2012, p. 17).

Ao visar uma solução satisfatória para essa questão o Judiciário vem buscando alternativas para resolver tais litígios de modo a colocar fim ao imbróglio e ao mesmo tempo reduzir os desgastes emocionais inerentes aos conflitos familiares. A mediação familiar então surge como um método simplificado, informal e interdisciplinar que visa estabelecer o

diálogo entre as partes a fim de que o conflito instaurado seja solucionado consensualmente e objetivando a preservação do vínculo familiar.

Caceno & Werle (2012, p. 18), nessa mesma perspectiva asseveram:

É por essas e outras razões já mencionadas que a sociedade e o Poder Judiciário devem recorrer a outras formas de tratar esses conflitos, formas que permitam um processo flexível, despido de formalidades. [...] Esse novo processo sugerido para os conflitos familiares é a Mediação Familiar, pois além de ser um método interdisciplinar, torna o processo equitativo, o qual favorece a reconstrução da comunicação entre as partes e a pacificação do conflito. A Mediação Familiar não exclui a atuação do Poder Judiciário nos litígios familiares, pelo contrário, auxilia o juiz no estudo dos fatos que deram origem ao conflito, isso porque a mediação faz com que as partes manifestem os verdadeiros motivos do confronto para assim atender às necessidades e interesses das partes de maneira satisfatória.

Dessa forma, verifica-se que a Mediação Familiar não visa excluir a atuação do Poder Judiciário, mas sim complementá-la. Ela é reconhecida como um método mais eficaz para solução desse tipo de litígio pois possibilita o reestabelecimento do diálogo, e, devido a sua interdisciplinaridade proporciona maiores possibilidades às partes de manifestarem suas emoções e sentimentos.

### **2.3. Tendência legislativa a desjudicialização das questões de natureza familiar em favor à composição consensual dos conflitos**

A partir de tudo que já foi explanado, verifica-se que os conflitos familiares possuem características específicas distintas dos conflitos inerentes a outros tipos de relações e que, por isso, precisam de meios adequados para sua solução. O Poder Judiciário utilizando-se de sua forma tradicional de solução de litígios não consegue atender as necessidades das demandas familiares pois, os juízes dentro de suas limitações enquadram as normas vigentes ao fato concreto, determinam as possíveis sanções, declaram os devidos direitos e tentam encontrar uma solução à controvérsia, contudo isso não atende todas as necessidades das partes, uma vez que a decisão judicial visa apenas solucionar os aspectos legais da demanda não se valendo de questões mais profundas. Ao tratarem desse assunto, Caceno e Werle (2012, p. 18) asseveram: “a decisão judicial resolve apenas os aspectos legais do litígio e não os aspectos psicológicos, afetivos e morais.”

Assim, ao solucionar um imbróglio, o juiz baseia-se nas provas contidas no processo para a partir delas buscar a verdade formal, dessa forma, o resultado da demanda limita-se a uma análise do que foi traduzido nos autos, contudo os litígios familiares envolvem questões muito mais profundas e de caráter emocional, impossíveis de serem transcritas.



Além disso, outro aspecto importante a ser ressaltado é a delonga processual, que se torna ainda mais gravosa no que se refere aos litígios de natureza familiar, uma vez que as partes possuem um vínculo que fica comprometido durante todo o processo, causando ainda mais desgastes a relação. Ao realizarem uma análise crítica sobre o assunto em tela, Carvalho, Salme e Angeluce (2014, p. 3-4) trazem algumas dúvidas pertinentes ao tema, e provocam algumas reflexões como: a dificuldade de se legislar para a família sendo uma instituição em constante transformação e a complexidade de acompanhar tanta diversidade em um contexto positivo, outrossim, ainda pontuam o enredamento de solucionar conflitos tão diversos e com tanta carga emocional.

Ante esse cenário, resta evidente que a legislação não consegue acompanhar todas as mudanças ocorridas na instituição familiar de modo a não ter condições de solucionar todos os conflitos decorrentes dessas relações, outrossim, verifica-se a inaptidão do Poder judiciário para tratar de questões dessa natureza, pois conforme expõem Carvalho, Salme e Angeluce (2014, p. 4) “nenhum dos protagonistas do Judiciário estão preparados para a solução desses conflitos, dadas as questões tão íntimas que representam.” Em razão disso, surgiu uma tendência legislativa de desjudiciarização das questões de natureza familiar em favor a composição consensual dos conflitos, apontando a mediação como principal meio de resolução dessas controvérsias.

Ao fazer considerações sobre esse tema, Amaral & Comadon (2012, p. 121) constata:

A mediação familiar surge com o propósito de constituir-se em um método não adversarial, tendo como atributo principal a capacidade de resignar os conflitos e assim, reduzir os desgastes emocionais nas relações familiares que acontecem em situação de litígio.

No mesmo sentido, Cacenote e Werle (2012, p. 18), explicam que a mediação visa trazer um ambiente apaziguador para a demanda a fim de que seja possível a realização de acordos. Ao tratar do direito de família, Venosa (2011, p. 19) explica que os processos familiares, em sua maioria trata-se de investigação de paternidade e negatória de filiação, pedido de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, e separação e divórcio, questões essas que poderiam ser resolvidas pelas próprias partes, sem a interferência de um terceiro, se elas entrassem em um consenso.

Em razão disso, constata-se que o ambiente pacífico que a mediação proporciona é muito importante, uma vez que os conflitos familiares levados ao Poder Judiciário poderiam ser solucionados pelas partes se a comunicação entre elas não tivesse sido rompida, logo com o reestabelecimento do diálogo a possibilidade de solução aumenta.

Nessa perspectiva, Cacenote e Werle (2012, p. 20), ponderam que a Mediação visa abolir a posição adversarial e competitiva que as partes possuem no início da demanda, fazendo desaparecer a ideia de um tem de sair ganhador e outro perdedor, auxiliando-os a reconhecer que ambos possuem interesses distintos, mas que merecem ser respeitados, isso acaba tornando o processo menos doloroso e mais satisfatório. As mencionadas autoras destacam ainda a responsabilidade pessoal que as partes possuem, saindo da posição de um mero espectador para a tomada de decisão para, desta forma, conseguirem encontrar uma solução pacífica ao litígio instaurado (CACENOTE; WERLE, 2012, p. 21).

Ao fazer uma comparação entre o processo judicial e a mediação Cacenote & Werle (2012, p. 20) discorrem:

O processo judicial, além de ser repleto de agressões, em que as partes tentam imputar a culpa no seu adversário, é um processo demorado, que prolonga o sofrimento das partes e de seus familiares, dificultando a reestruturação. E, diante de tanta dor, muitas partes acabam perdendo o interesse discutido no processo, ou já nem sabem mais quais são seus interesses. [...] na Mediação Familiar a responsabilidade pessoal é das partes, isso porque o mediador trabalha com uma linguagem neutra, sem opiniões e valores pessoais, diferentemente do processo judicial que utiliza uma linguagem estritamente adversária, impondo a um o papel de inocente e ao outro o papel de culpado.

Essa tendência de desjudiciarização visa modificar a cultura brasileira de litigiosidade, na qual por qualquer situação conflitante as partes socorrem-se ao poder judiciário e perdem sua autonomia de decisão, na via consensual as partes tem liberdade para encontrarem a solução para seu problema. As autoras Carvalho, Salme e Angeluce (2014, p. 6) ressaltam a relevância da mediação e explicam que trata-se de um processo cauteloso, sensível e envolto de interesse íntimo.

Cacenote e Werle (2012, p. 19) explicam que a mediação oferece as partes um apoio profissional visando estimular entre elas a percepção de seus direitos e deveres dentro da relação familiar e mostrar o papel que cada um possui na crise pela qual a família está passando, de modo a proporcionar caminhos às partes para solucionarem o conflito preservando sua psicoafetividade. As referidas autoras salientam que tal meio proporciona soluções viáveis, rápidas e de baixo custo (CACENOTE; WERLE, 2012, p. 19).

Tudo isso é possível, segundo as aludidas autoras porque a mediação usufrui de técnicas multidisciplinares, assim o mediador além de conhecimento jurídico pertinente as questões de direito de família ainda poderá utilizar conhecimentos referente a sociologia e psicologia para auxiliar no desencadear da demanda (CACENOTE; WERLE, 2012, p. 19).

Por fim, há que se ressaltar que esse meio deve ser sigiloso, flexível, informal e imparcial, para assim ter efetividade. Percebe-se, dessa maneira, que embora a mediação seja um meio extrajudicial ela respeita todas as garantias do processo legal, trazendo segurança as partes e visando a efetiva proteção da tutela jurisdicional sem que haja a interferência do Estado em questões tão pessoais. Em síntese, observa-se que a mediação garante a natureza privada do direito de família, uma vez que preserva a autonomia das partes em sua estruturação.

### **CAPÍTULO 3 - A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE PACIFICAÇÃO SOCIAL DOS CONFLITOS FAMILIARES**

Nos capítulos anteriores, foi explanado a importância da mediação como meio hábil para solução de conflitos, em especial os de natureza familiar, neste capítulo o que se pretende é reforçar a relevância desse instituto no tocante a pacificação social dos conflitos desta natureza e a compreensão desse procedimento, detalhando a maneira como ele é realizado e regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ao abordar sobre a mediação e os conflitos sociais, Vasconcelos (2014, p. 23) explica que o estado emocional do indivíduo tem total relação com a maneira com que ele se porta em sociedade e, conseqüentemente, como ela o enxerga, o mencionado autor explica que a falta de compreensão e empatia podem tornar as pessoas intolerantes e violentas e ressalta que a ausência de diálogo pode fomentar sentimentos negativos (VASCONCELOS, 2014, p. 23).

Em virtude disso, Vasconcelos (2014, p. 23) constata: “as pessoas matariam menos se fossem reconhecidas em seus sofrimentos e escutadas na sua dor”. A partir da afirmação do autor é possível entender que o diálogo e a empatia são importantes fatores na construção de uma sociedade justa e igualitária, uma vez que é a partir daí que abre-se canal de comunicação e entendimento entre os indivíduos sendo essa premissa a base principal da mediação. Ao tratar da essencialidade dos mecanismos que medeiam conflitos, Meksenas (2005, p. 113) tece algumas considerações sobre os conflitos familiares e pontua que o seio familiar, por natureza, está sujeito a conflitos.

De acordo com Meksenas, (2005, p. 113):

A família pode ser uma instituição marcada pela existência do conflito entre seus membros. [...] Em primeiro lugar, um dos elementos que pode causar um relacionamento familiar conflituoso é a existência de valores diferentes: enquanto os pais, por exemplo, podem ser possuidores de valores tradicionais, os filhos, geralmente são possuidores de valores modernos. Em segundo lugar, um outro elemento que também pode causar conflito na família é a estrutura social e econômica de um país, pois os problemas sociais podem, em muitos casos desestabilizar a vida familiar. [...] Assim, podemos perceber que a forma de como se dá um relacionamento familiar está intimamente ligada à forma de como a nossa sociedade está organizada.

A partir da afirmação de Meksenas (2005, p. 113) é possível compreender que os valores morais assim como o contexto social em que vivem os entes familiares são cruciais para que hajam ou não conflitos, fazendo um paralelo com o que já foi abordado, pode-se

compreender que os problemas sociais incidem na rotina familiar e vice versa, uma vez que é na família que o indivíduo, em regra, aprende a se socializar, logo, a falta de diálogo e existência de problemas emocionais no seio familiar podem ser fatores determinantes para prática de condutas reprováveis socialmente.

Ainda nessa perspectiva, Vasconcelos (2014, p. 23) defende que embora a maldade exista, ela vem revestida de sofrimento, dessa forma, pode-se considerar que as desavenças familiares têm grande influência nos problemas sociais, essa constatação pode ser autenticada através da abordagem de Carvalho (1997) que defende que a família projeta a partir de si os modelos de relação de um indivíduo para com a sociedade:

Segundo Carvalho (1997) apud Ferrari & Vecina (2002, p. 147):

A família não é o único canal pelo qual se pode tratar a questão da socialização, mas é sem dúvida um âmbito privilegiado, uma vez que este tende a ser o primeiro grupo responsável pela tarefa socializadora. A família constitui uma das mediações entre o homem e a sociedade, como projeta, ainda, em outros grupos, os modelos de relação criados e recriados dentro do próprio grupo.

Com base nas colocações do mencionado autor pode-se entender a dinâmica das relações sociais pautada na família, uma vez que ela o primeiro grupo social que o indivíduo faz parte, ou seja, é ela o primeiro grupo socializador e catalizador dos modelos de relações existentes e qualquer ruptura de vínculo familiar ou conflito entre seus membros incide negativamente na sociedade, por essa razão Vasconcelos (2014, p. 24) pondera que os conflitos não devem ser ignorados e sim superados.

Assim, Vasconcelos (2014, p. 24) declara:

Tradicionalmente, concebia-se o conflito como algo a ser suprimido, eliminado da vida social; e que a paz seria fruto da ausência de conflito. Não é assim que se concebe atualmente, a partir da visão sistêmica. A paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprendam a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, evita a violência e pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo.

Com base nas constatações do autor, percebe-se que a paz social não significa a ausência de conflitos, mas sim a capacidade de lidar com eles e resolvê-los pacificamente, essa conquista só é possível por meio da empatia, da habilidade de colocar-se no lugar do outro para tentar enxergar o impasse sob outras perspectivas, e mediante isso transformar o conflito na oportunidade de rever posturas e paradigmas proporcionando benefícios a todos os envolvidos de forma geral. Por isso, que a mediação é vista como uma forma de pacificação social, pois ela fundamenta-se justamente no diálogo e na capacidade de compreensão

emocional e psíquica do indivíduo. Para Bacellar (2012, p. 24) a mediação tem a capacidade de transformar o conflito em algo positivo, pois ela busca mostrar que a contenda é algo natural da conduta humana e pode ser superada espontaneamente por meio do diálogo.

Para entender os benefícios que a mediação pode proporcionar na solução de litígios, em especial os de natureza familiar e, as consequências disso na sociedade, é necessário, primeiramente, compreender os procedimentos utilizados durante o processo de mediação no Brasil pois, ao se inteirar sobre os tramites da mediação é possível identificar, nos seus procedimentos, condutas que levam a pacificação social.

Pensando nisso, e visualizando a expansão do instituto de mediação, em 2012, a Câmara de Mediação do Rio de Janeiro instituída pela OAB/RJ criou um Manual explicando como funciona o processo de mediação no país e detalhando seus trâmites, tal documento se mantém atual visto que, embora somente com a entrada em vigor do Novo CPC/2015 a mediação passará a ser prevista no processo civil, seus fundamentos e procedimentos continuam os mesmos.

Segundo o referido Manual, a mediação extrajudicial inicia-se com a fase de abertura, pré-processual, com o objetivo de esclarecer as eventuais dúvidas que as partes possam (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012, p. 7). Nesse momento, o mediador informará os procedimentos que serão realizados, o objetivo da mediação e suas características fundamentais, ele deverá abordar, ainda, sobre a importância de se respeitar todas as garantias inerentes ao devido processo legal embora alguns princípios da mediação sejam distintos do processo judicial.

O mediador também deverá verificar a disposição das partes em negociar e disponibilidade que cada um tem para compreender as razões do outro. Esta fase é a oportunidade adequada para se definir algumas questões procedimentais, como por exemplo as datas e horários das reuniões, bem como o período médio de duração destas, a forma como serão divididos eventuais custos, a extensão do sigilo e outras questões que as partes acharem importantes convencionarem.

Após o cumprimento dessa etapa inicia-se a próxima, denominada fase de compreensão do caso, com o intuito de reestabelecer o diálogo entre as partes, para isso o mediador irá empregar todas as técnicas necessárias para a identificação do problema e esclarecimento das posições controvertidas, ele irá buscar conhecer os reais interesses, necessidades e possibilidades de cada um, buscando desvendar a natureza subjetiva do imbróglio, ou seja, os sentimentos e emoções que deram ensejo ao conflito e que podem estar dificultando na busca pela solução.

Nesse estágio da mediação o mediador se torna imprescindível, pois é nesse momento que ele utilizará seus conhecimentos multidisciplinares para auxiliar as partes a reestabelecerem a comunicação. Ao abordar esse tema, Almeida (2015), ressalta a importância da sociologia, psicologia e filosofia no processo de mediação e aduz que um olhar minucioso pode auxiliar na compreensão dos componentes multifatoriais na lide. A autora explica que a sociologia auxilia na percepção das tendências atuais, fazendo com que o mediador consiga, a partir da realidade social contemporânea, compreender o comportamento das partes. A psicologia, na visão da autora é fundamental para leitura do funcionamento emocional dos litigantes, já a filosofia é aplicada para obtenção de respostas, de maneira que, ao fazer os questionamentos pertinentes o mediador consiga auxiliar na busca por soluções.

De acordo com o exposto no Manual, ao finalizar a etapa de conhecimento e diálogo a mediação encaminha-se para última fase, conhecida como fase de resolução das questões, a Câmara de Mediação do Rio de Janeiro explica que o mediador deverá, nesse ponto da mediação, explorar possibilidades de solução do conflito, incentivando as partes a fazerem o mesmo, uma vez que somente elas têm autonomia de decisão (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012, p. 7).

Ainda segundo o mencionado manual, tais procedimentos poderão ser realizados em uma única sessão ou em várias, dependendo da complexibilidade do conflito e disponibilidade das partes, além disso a Câmara de Mediação do Rio de Janeiro, por meio do supracitado Manual, explica que o mediador tem a possibilidade de realizar sessões privadas apenas com um dos participantes a fim de que ele consiga se expressar melhor, todavia, nesse caso deverá ser permitida à ambas as partes tal oportunidade, a fim de garantir o direito de igualdade e ampla defesa (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012, p. 7).

Percebe-se, com base nessa sucinta explicação sobre os trâmites da Mediação no Brasil, que o seu procedimento é voltado inteiramente para a busca da solução dos conflitos de forma amigável. A mediação vai além das questões legais, uma vez que o mediador não fica restrito a narrativa dos fatos, como os juízes de forma geral, mas ele busca conhecer a origem dos problemas e auxiliar as partes a encontrarem uma solução. Com o reestabelecimento do diálogo e preservação do vínculo familiar se busca evitar novas contendas judiciais, tendo como reflexo a pacificação social de um modo geral.

### **3.1. Aspectos positivos e negativos da Mediação**

Após conhecer as principais características da Mediação é necessário avaliar as

consequências positivas e negativas que essa prática pode proporcionar. Uma das críticas que se faz aos meios alternativos de solução de conflito, incluindo-se a Mediação, não é necessariamente em relação aos procedimentos em si, mas a maneira como eles são avaliados pela sociedade e juristas em geral. Calmon (2013, p. 43) assevera que muitas pessoas apontam tais meios apenas como uma solução aos problemas que o sistema judiciário enfrenta cotidianamente, e alerta que essa visão não é salutar, pois acaba prejudicando tanto o sistema judiciário que permanece nesse cenário de crise como os próprios institutos extrajudiciais de solução de conflito, que não tem reconhecido sua autonomia e importância.

Para Calmon (2013, p. 43) ambas medidas são necessárias dependendo da situação em específico, uma complementa a outra. Em certas demandas o poder de coerção do Estado é um fator determinante para solução do problema, enquanto em outros tipos de impasse o diálogo é o melhor caminho, por isso, o autor pondera que a excelência de ambos sistemas é a solução adequada e não a visão de que os meios extrajudiciais vieram para solucionar os problemas do sistema judiciário. Nesse sentido, Calmon (2013, p. 44) constata:

Os meios alternativos não excluem ou evitam um sistema judicial caótico, mas põem-se interativamente ao lado da jurisdição estatal, devendo-se valer do critério da adequação entre a natureza do conflito e o meio de solução que entenda mais apropriado.

Outra crítica que se faz é com relação a pouca visibilidade que tem o instituto da Mediação, uma vez que as pessoas ainda encontram resistência em buscar resolver seus conflitos de forma extrajudicial. Essa resistência, segundo Morais e Spengler (2012, p. 149) pode ser justificada por três fatores: primeiramente, porque a Mediação é um procedimento novo, do qual as pessoas ainda não estão habituadas; segundo, pela ausência de legislação específica que regulamente essa prática em diversos países; e, por fim, segundo Morais e Spengler (2012, p. 149) por haver uma “perspectiva de uma verdade consensual que se opõe a verdade processual”, ou seja, há uma ideologia que a solução encontrada na mediação não seria a mesma que o judiciário traria, além disso os autores mencionam que ao utilizar meios extrajudiciais para solucionar seus conflitos, surge uma sensação de que o controle social passaria a ser exercido sem a devida tutela do Estado.

Apesar dos fatores mencionados, o que se percebe é que os pontos positivos da Mediação se sobressaem aos negativos e por isso merecem ser destacados. Calmon (2013, p. 119) ressalta que a mediação é um procedimento muito eficaz pois ele célere, sigiloso, imparcial, justo, produtivo e de baixo custo, e com isso evita os diversos desgastes emocionais que a delonga e as elevadas despesas do processo judicial acabam acarretando às



partes.

Bacellar (2012, p. 87) vai além, e aduz que a mediação é o único procedimento adequado para tratar de situações complexas em que envolvam relações continuadas, pois ela possui um planejamento diferenciado e uma visão multidisciplinar. O mencionado autor ainda explica que a mediação proporciona um ambiente adequado para solução dos conflitos o que facilita na composição amigável para o impasse.

Sobottka e Muniz (2009, p. 110) apontam a flexibilidade do processo de mediação como outro ponto positivo, pois segundo as autoras, a mediação não segue regras rígidas ou metodologia única, permitindo que o mediador tenha liberdade para adaptar os fundamentos da mediação de acordo com o conflito em questão e as partes envolvidas. Ademais, as aludidas autoras mencionam o poder de decisão das partes como fator de suma importância na mediação.

Vasconcelos (2014, p. 24), por sua vez, explica que a mediação tem em vista a obtenção de um acordo por meio da transformação do conflito ou restauração da relação, além disso, ela busca transformar o comportamento dos litigantes visando a pacificação social.

Ao se fazer uma análise crítica entre os pontos positivos e negativos destacados acima, percebe-se que o instituto da Mediação é um caminho favorável para solução de conflitos, uma vez que proporciona diversas vantagens às partes e ainda assegura as garantias do devido processo legal, como sigilo, imparcialidade, isonomia, entre outras. Ademais, conforme abordado, esse meio pode ser compreendido como uma forma de pacificação social, uma vez que confere as partes autonomia para solucionar seus problemas e as incentiva na construção do diálogo e preservação de vínculos.

### **3.2. A mediação no novo código de processo civil brasileiro**

Após essa análise sobre o instituto da mediação no intuito de avaliar seus aspectos positivos e negativos se faz necessário conhecer como o Novo Código de Processo Civil irá tutelar este instituto. O atual Código de Processo Civil (CPC de 1973) está em vigor a mais de quatro décadas e ao longo desse tempo precisou sofrer diversas modificações para se atualizar e adaptar as mudanças sociais e legislativas ocorridas nesse período, Mendes e Ávila (2015) o assemelham a uma colcha de retalhos, tendo em vista as suas inúmeras alterações e aduzem que com isso ele deixou de ser um todo homogêneo, os autores ainda abordam que o código atual recebe demasiadas críticas por disciplinar tramites que deixam o processo moroso e com pouca efetividade.

Tendo em vista essas e outras críticas feitas pelos doutrinários e juristas em geral ao Código de Processo Civil de 1973 e, visando proporcionar maior celeridade ao processo, atualização das normas existentes e sistematização de institutos, foi sancionado, em 16 de março de 2015, pela presidenta Dilma Rousseff, o Novo Código de Processo Cível que entrará em vigor a partir de 17 de março de 2016. Mendes e Ávila (2015) apontaram como pontos principais deste novo diploma legal a “simplificação procedimental”; a notoriedade do contraditório; a uniformização das jurisprudências, pareceres e orientação doutrinárias; e, a sistematização de institutos.

Há muito que falar sobre o Novo Código, contudo para o presente trabalho o que merece destaque é a criação do instituto de mediação dentro do processo civil. No código atual não há menção a este instituto, uma vez que a mediação ganhou proporção mundial a partir da década de 90 e o código é de 1973, contudo, os legisladores verificando sua importância e benefícios, acertadamente, trouxeram o procedimento de mediação para o novo código de processo civil, que abordará, exclusivamente, em sua Seção V, a conciliação e a mediação judicial.

Tierling Neto (2012, p. 96) ao tecer algumas considerações sobre o novo código de processo civil, quando este ainda era apenas um projeto, frisou a importância da criação de setores de conciliação e mediação e aduziu ser sábia essa iniciativa do legislador, tendo em vista a relevância desse instituto; essa possibilidade, segundo o autor, favorecerá a autocomposição dos conflitos. Em seu artigo 165 o Novo CPC disciplina a questão:

Art. 165 – Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2015).

De acordo com a mencionada legislação, a composição e organização desses centros serão definidas pelos tribunais, sempre observando as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Sobre o assunto, Tierling Neto (2012, p. 96) ainda explica que o Novo Código traz a figura do conciliador estabelecida pela Lei 9.099/95 e inova inserindo a figura do mediador no parágrafo 3º do artigo 165, a qual não era disciplinada no CPC atual. O referido parágrafo dispõe que o mediador deverá atuar preferencialmente em conflitos em que as partes possuam um vínculo anterior, como nos casos de relações familiares por exemplo, pois a finalidade deste, segundo a norma em questão é reestabelecer o diálogo e proporcionar solução consensual ao litígio, conforme se verifica:

§3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo reestabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, Tierling Neto (2012, p. 96) esclarece que o Novo Código faz uma mescla dos princípios da lei dos Juizados Especiais Cíveis com os da Arbitragem, e isso fica evidente ao se observar o artigo 166 e seus parágrafos que dispõe sobre os princípios norteadores dos institutos da conciliação e mediação sendo eles: princípios da independência, autonomia da vontade, neutralidade, confidencialidade, oralidade e informalidade durante o procedimento entre outros.

Contudo, é necessário destacar, conforme pondera Tierling Neto (2012, p. 96) que o processo de mediação disciplinado pelo CPC será aquele decorrente de demanda processual, ou seja, ocorrerá quando as partes já tiverem ingressado com uma ação judicial mas optaram ou acolheram o procedimento da mediação para solucionar o impasse, nesse sentido, o autor ressalta que o procedimento da mediação deve ser estimulado pelos magistrados e operadores do direito conforme prevê o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do mencionado dispositivo legal:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive do processo judicial (BRASIL, 2015).

No tocante ao cadastro e capacitação dos mediadores, o artigo 167 do novo CPC dispõe que os tribunais de justiça estaduais e os tribunais regionais federais deverão manter um registro atualizado destes profissionais, especificando inclusive a área de atuação de cada um deles (BRASIL, 2015). A capacitação dos mediadores será realizada por meio de entidades credenciadas, cujo parâmetro curricular seja definido conjuntamente pelo Conselho Nacional de Justiça e o Ministério de Justiça. Assim, os parágrafos do referido artigo trazem os procedimentos necessários para o devido cadastro e credenciamento, prevendo até a possibilidade dos tribunais realizarem concursos públicos para preencherem as vagas destinadas a esses profissionais.

Tierling Neto (2012, p. 96) ressalta a função do mediador no processo de mediação, que é auxiliar as partes na compreensão da questão em discussão, ficando a cargo dessas a responsabilidade de indicarem uma solução para o conflito instaurado. Por esse motivo, o

autor supramencionado aduz que as partes devem ter autonomia para escolherem, dentre aqueles com cadastro no tribunal, o mediador que os auxiliará no processo, posição essa também entendida pelos legisladores que previram essa possibilidade no artigo 168 do Código: “art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação” (BRASIL, 2015). Contudo, essa escolha deve seguir os tramites disciplinados nos parágrafos do referido artigo.

Além de regulamentar o procedimento da mediação no processo judicial, o Novo Código de Processo Civil ainda dispõe sobre as câmaras privadas de mediação. Já os artigos 170 e seguintes abordam sobre os impedimentos e impossibilidades de atuação dos mediadores e suas consequências, ainda sobre esse prisma, o artigo 173 disciplina sobre a exclusão dos conciliadores e mediadores e penalidades impostas por suas ações irregulares, dispondo:

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I – agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;

II – atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito (BRASIL, 2015).

Desta forma, verifica-se que o Novo Código de Processo Civil buscou abordar de forma abrangente a composição consensual de conflitos, trazendo o procedimento da mediação para o judiciário com a finalidade de solução de questões complexas e de relações continuadas.

Nesse sentido, ao tecer suas considerações sobre o novo Código de Processo Civil Tierling Neto (2012, p. 96) finaliza alegando que o regramento instituído (mediação) é bastante complexo, pois buscou prever todas as hipóteses que acarretariam dúvidas acerca do assunto, desde sua criação até exclusão e penalidade aos mediadores por agirem em desacordo com a lei. O autor ainda acrescenta que essa inovação além de progressista deve ser encarada como adequada e necessária devendo ser estimulada a utilização desses meios para busca por solução de conflitos, ressaltando que além de tuteladas pelo poder jurisdicional passarão a ser dotadas do mesmo respeito e confiabilidade conferidos ao Poder Judiciário (TIERLING NETO, 2012, p. 96).

Em síntese, com base nas explicações do autor e análise da referida lei, o que se percebe é que o legislador buscou disciplinar o instituto da mediação de forma ampla, tutelando desde os mecanismos de criação dos centros judiciários de solução consensual de

conflitos, até as hipóteses de exclusão e penalidades dos mediadores que deixarem de cumprir os preceitos legais do instituto. Tudo isso, no intuito de propagar tal meio e conferir-lhe credibilidade, para que ao receber a devida tutela estatal as pessoas passem a utilizá-lo com maior frequência para solucionar questões que envolvam conflitos complexos, já que comprovadamente este meio proporciona soluções eficazes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a complexibilidade do tema abordado ainda há muito que se debater acerca do assunto Mediação Familiar para solução de conflitos no direito de família contemporâneo, entretanto, este trabalho possibilitou a compreensão do quão essencial tem sido essa prática na resolução desses conflitos, bem como seus benefícios e aspectos processuais.

Conforme abordado no presente trabalho, a mediação trata-se de um procedimento extrajudicial de solução de conflitos no qual, por intermédio de um terceiro denominado mediador as partes conflitantes desenvolvem o diálogo e buscam uma solução para a contenda. Embora seja um procedimento célere, informal e flexível, a mediação assegura às partes todas as garantias do devido processo legal como sigilo, imparcialidade, ampla defesa, contraditório, entre outros, o que transmite segurança na busca pela solução aos impasses instaurados.

É muito usual na solução de conflitos que as partes possuam uma relação continuada, ou seja, em que haja um vínculo pré-existente o qual provavelmente permanecerá após resolvida a demanda, sendo-o muito eficaz na resolução destes conflitos por incentivar a busca do consenso. Nesse sentido, no decorrer do estudo identificou-se a complexidade das relações familiares em virtude das constantes transformações a que estão condicionadas por serem o primeiro grupo social do qual o indivíduo faz parte, e por, em sua configuração contemporânea ser composta e recomposta de diversas formas, tendo no afeto o principal fator de ligação entre seus membros, o que a torna suscetível de geração de conflitos.

Destacam-se as considerações sobre os reflexos negativos que as contendas familiares podem ter meio social, uma vez que é na família que o indivíduo, em regra, aprende a se socializar. Os conflitos familiares levados à apreciação do Poder Judiciário, na grande maioria, poderiam ser impedidos ou resolvidos pelos próprios litigantes, caso houvesse comunicação e empatia entre eles, nesse sentido a mediação é considerada um instrumento favorável para solucionar essas contendas, pois o mediador utiliza técnicas multidisciplinares a fim de orientar as partes a transformarem a postura inicialmente adversarial em uma postura pacificadora.

O presente trabalho ainda abordou todos os procedimentos utilizados na mediação e sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no que se refere ao Novo Código de Processo Civil que entrará em vigor em 2016, demonstrando que esse instituto está ganhando maior visibilidade e reconhecimento a cada dia sem buscar exaurir esse tema, tendo

em vista sua complexibilidade. Dessa forma, ainda restam questionamentos passíveis de análise, principalmente no tocante a postura da sociedade e do Poder Judiciário após a entrada em vigor do Novo CPC que prevê a criação de centros de mediação, que somente com o decorrer do tempo poderão ter sua eficácia avaliada.

Portanto, a mediação é um meio hábil para promoção da pacificação social e uma autêntica ferramenta da prática do direito, uma vez que a principal função dos juristas é promover justiça por meio de seu ofício, indo essa função além da aplicação das leis a fim de proporcionar a resolução das contendas. A finalidade da mediação é reestabelecer o diálogo entre as partes, garantindo-lhes autonomia para solucionar de forma consensual seus conflitos, transformando o indivíduo em um sujeito ativo na busca pela resolução dos impasses legais e trazendo-lhe noção de seu papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa, fazendo isso sem a pretensão de substituir o Poder judiciário ou solucionar seus problemas, pelo contrário, mostra-se como um mecanismo autônomo e complementar, utilizado em demandas cuja a sentença judicial não é a solução mais adequada. A mediação familiar é um caminho alternativo e comprovadamente eficaz que pode trazer inúmeros benefícios aos indivíduos e a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Mediação de conflitos:** um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade, [s.d.]. Disponível em: <[http://www.mediare.com.br/08artigos\\_13mediacaodeconflitos.html](http://www.mediare.com.br/08artigos_13mediacaodeconflitos.html)>. Acesso em: 10 out. 2015.

AMARAL, Daniela Abreu; CIMADON, Leandro. Mediação familiar: comunicação como meio de redução do conflito. **Revista Unicruz**, Cruz Alta-RS, n. 4, 2012. Disponível em: <<http://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/Cataventos/article/view/113>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

ARAÚJO, Paula Cavalcante de. **A conciliação na resolução de conflitos familiares**, 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20135/a-conciliacao-na-resolucao-de-conflitos-familiares>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAVARESCO, Agemir. A crise do estado-nação e a teoria da soberania de Hegel. In: ROSENFELD, Denis Lerrer. **Estado e política: a filosofia de Hegel**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003. p. 134-145. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=swrujGkjba8C&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. São Paulo: Editora Paulus, 1990. Edição Pastoral.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. In: VADE MECUM COMPACTO. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 7-92.

\_\_\_\_\_. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil:** Promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. ed. 51. Seção 1. p. 1. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/03/2015&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=128>>. Acesso em: 29 ago. 2015.



\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 jan. 1973. ed. 12. Seção 1. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2015.

CACENOTE, Ana Paula; WERLE, Vera Maria. Mediação familiar: uma proposta transformadora para conflitos familiares. **Revista (Re)Pensando Direito**, Santo Ângelo-RS, v. 2, n. 4, 2012. Disponível em: <<http://local.cneccsan.edu.br/revista/index.php/direito/article/view/47>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

CARVALHO, Isabela Amorim de; SALME, Raiane de Lima; ANGELUCI, Cleber Affonso. A família contemporânea e a mediação como relevante mecanismo de resolução dos conflitos. **Revista Intertemas**, Presidente Prudente, v. 10, n. 10, 2014. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/4164/3923>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. **Quem Somos**. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <[http://www.conima.org.br/regula\\_modmed](http://www.conima.org.br/regula_modmed)>. Acesso em: 29 ago. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direito homoafetivo**, [s.d.]. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/52\\_-\\_homoafetividade\\_e\\_direito\\_homoafetivo.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/52_-_homoafetividade_e_direito_homoafetivo.pdf)>. Acessado em: 29 set. 2015.

DOTTI, Jorge Eugenio. A crítica ao universal (*das Allgemeine*) hegeliano em Marx e Stirner. In: ROSENFELD, Denis Lerrer. **Estado e política: a filosofia de Hegel**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003. p. 7-42. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=swrujGkjba8C&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; VECINA, Tereza Cristina Cruz. **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Summus Editorial, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini-Aurélio século XXI escolar: o minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FLAKSMAN, Ana. **Aspectos da recepção de heráclito por platão**, 2009. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp110689.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2015.

GALIZA, Dávila. **Mediação familiar: uma alternativa viável à resolução dos conflitos familiares**, 2014. Disponível em: <<http://davigalaza.jusbrasil.com.br/artigos/112348906/mediacao-familiar-uma-alternativa-viavel-a-resolucao-dos-conflitos-familiares>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família – de acordo com a Lei 12.874/2013**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

KERSTEN, Vinicius Mendez. **O código de Hamurabi através de uma visão humanitária**, 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4113](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4113)>. Acesso em: 25 ago. 2015.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MADJAROF, Rosana. **Heráclito de Efésio**, 2015. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/heraclito.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2015

MAFRA, Francisco. Primeiras noções de direito administrativo. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 23, set. 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=258](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=258)>. Acesso em: 12 set. 2015.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo, 2010. 347 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

MEKSENAS, Paulo. **Aprendendo sociologia: A paixão de conhecer a vida**. 9. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ÁVILA, Henrique. Algumas das principais alterações do novo código de processo civil. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-31/algumas-principais-alteracoes-codigo-processo-civil>>. Acesso em: 01 out. 2015.

MENEGHIN, Laís; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. Meios alternativos de pacificação de conflitos – mediação, conciliação e arbitragem. **Revista Intertemas**, Presidente Prudente, v. 6, n. 6, 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2442/1966>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

MIRANDA, Maria Bernadete. Aspectos relevantes do instituto da mediação no mundo e no Brasil. **Revista Virtual Direito Brasil**, [s.l.], v. 6, n. 02, 2012. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav62/artigos/be2.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

MORAES, Alcemir da Silva. **Direito e justiça da pré-história à contemporaneidade**, 2009. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/direito-e-justica-da-pre-historia-a-contemporaneidade/28704/>. Acesso em: 18 ago. 2015.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!** 3. ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito**. 15. ed. ver. e aum. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Rio de Janeiro). Câmara de Conciliação e Mediação. **O que é mediação?** 2012. Disponível em: <[http://www.oabrj.org.br/arquivos/files/-Comissao/cartilha\\_mediacao.pdf](http://www.oabrj.org.br/arquivos/files/-Comissao/cartilha_mediacao.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2015.

ROCHA, Gustavo de Almeida da; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. O tratamento do conflito familiar pela mediação. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12, 2015. **Anais...** Santa Cruz do Sul-RS: Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, 2015. p. 19. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13175/2250>>. Acesso em: 12 set. 2015.

SAMPAIO, Ângela Oliveira; VENTURINI, Renata Lopes Biazotto. Uma breve reflexão sobre a família na Roma antiga. In: JORNADA DE ESTUDOS ANTIGOS E MEDIEVAIS, 6, 2007. **Anais...** Maringá: Universidade Estadual de Maringá – UEM, 2007. p. 10. Disponível em: <<http://www.ppe.uem.br/jeam/anais/2007/trabalhos/030.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2015.

SOBOTKA, Fernanda Pinheiro; MUNIZ, Tânia Lobo. Da ilusão do normativismo à mediação como instrumento de pacificação social. **Revista de Direito Público - UEL**, Londrina, v. 4, n. 3, set./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10872/9499>>. Acesso em: 28 set. 2015.

TIERLING NETO, Walter. Artigos 112 a 153. In: MACEDO, Elaine Harzheim. **Comentários ao projeto de lei n. 8.046/2010: Proposta de um novo código de processo civil**.

Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p. 82-97. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0300-5.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

VIANNA, Maurício dos Santos. Mediação de conflitos: um novo paradigma na administração da justiça. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 12, n. 71, dez. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6991](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6991)>. Acesso em: 11 ago. 2015.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto a família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina - ESMESC**, Florianópolis – SC, v. 18, n. 24, 2011. Disponível em: <<http://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

VILLA, Simone Barbosa. Os formatos familiares contemporâneos: transformações demográficas. **Observatorium - Revista Eletrônica de Geografia**, [s.l.], v. 4, n. 12, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.observatorium.ig.ufu.br/pdfs/4edicao/n12/01.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WIRTH, Noeme de Matos. As novas configurações da família contemporânea e o discurso religioso. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10, 2013. **Anais...** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2013. p. 10. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1386090342\\_ARQUIVO\\_Noemed eMatos.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1386090342_ARQUIVO_Noemed eMatos.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2015.

WOLKNEM, Antonio Carlos. **Fundamentos da história do direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.